



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXII — Nº 038

QUINTA-FEIRA, 12 DE MAIO DE 1977

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

PARECER N.º 48, DE 1977 (CN)

Da Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 34, de 1977-CN (n.º 27, de 1977, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Congresso Nacional, o texto do Decreto-lei n.º 1.523, de 3 de fevereiro de 1977, que "autoriza a criação de Coordenadorias Especiais no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nas condições que especifica, dispõe sobre a retribuição do respectivo pessoal, e dá outras providências".

Relator: Senador Otair Becker

Cumprindo o disposto no artigo 55 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, o texto do Decreto-lei n.º 1.523/77, que "autoriza a criação de Coordenadorias Especiais no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nas condições que especifica, dispõe sobre a retribuição do respectivo pessoal, e dá outras providências".

O Decreto-lei em exame objetiva criar uma Coordenadoria Especial do INCRA, na cidade de Marabá, no Estado do Pará, em consequência das fortes tensões que ocorrem no meio rural dessa região, em decorrência da indefinição fundiária. Nesse sentido, a Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado da Agricultura e Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional e do Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, expõe:

"3. A transferência da sede da 23.ª Brigada da Infantaria de Selva, de Santarém para Marabá — medida já em fase de implantação — assegurará, pela simples presença do comando de nível Oficial General, um mínimo de tranquilidade para os trabalhos dos órgãos federais que deverão cerrar sobre a área.

4. No entanto, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, utilizando-se da estrutura existente, carece de condições mínimas que possibilitem uma rápida ação eficaz. Por isso foi aventada a hipótese — que julgamos haver merecido acolhida de Vossa Exceléncia — de instalar, a curto prazo e bem no centro dos acontecimentos, uma Coordenadoria Especial, com a missão precipua de promover a regularização da propriedade rural."

A problemática sócio-económica da retrocitada região, após aprofundados estudos a nível interministerial, mereceu as seguintes conclusões:

- "a) o indiscutível comprometimento da Segurança Nacional, a necessidade do máximo de rapidez e outras razões a seguir enumeradas, que atendem a exigências constitucionais, facultam legislar através de Decreto-lei;
- b) o ato de criação deve ser dotado de flexibilidade e abrangência, de modo a permitir não só o atendimento da situação em foco, como também o de outras situações que se vêm delineando;
- c) apenas com o remanejamento de recursos orçamentários, é possível instituir incentivos salariais para os servidores a serem deslocados para aquela difícil região, com o objetivo de assegurar um rápido recrutamento e, o que é mais importante, de nível técnico-profissional compatível;
- d) é conveniente dotar a Coordenadoria Especial de uma organização simples e funcional, tendo em vista, particularmente, as atividades de regularização fundiária;
- e) parece aconselhável prever o funcionamento em caráter temporário, no prazo máximo de cinco anos, findos os quais a Coordenadoria Especial extinguir-se-á — e com ela os incentivos salariais de sorte a caracterizar o prazo de cumprimento da missão."

Sem dúvidas, a criação dessas Coordenadorias Especiais representará uma forma de racionalizar as atividades do INCRA, junto a determinadas áreas onde o problema fundiário, retratado principalmente por questões de titularidade de terras, exige atuação direta e constante.

Esta Comissão, portanto, nada tem a obstar, visto a competência de que se reveste o Poder Executivo, no âmbito constitucional, e, especificamente, nos termos do artigo 3.º do DL n.º 200/67, com a redação dada pelo artigo 1.º do DL n.º 900/69, para regular a estruturação, as atribuições e o funcionamento dos órgãos da Administração Federal.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

EVANDRO MENDES VIANA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Diretor Administrativo

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER
Diretor Industrial

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 200,00
Ano	Cr\$ 400,00

Via Aérea:

Semestre	Cr\$ 400,00
Ano	Cr\$ 800,00

(Exemplar Avulso Cr\$ 1,00)

Tiragem 3.500 exemplares

Do exposto, somos pela aprovação do texto do Decreto-lei n.º 1.523/77, nos termos do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 43, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.523, de 3 de fevereiro de 1977, que autoriza a criação de Coordenadorias Especiais no Instituto de Colonização e Reforma Agrária nas condições que especifica, dispõe sobre a retribuição do respectivo pessoal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.523, de 3 de fevereiro de 1977, que autoriza a

criação de Coordenadorias Especiais no Instituto de Colonização e Reforma Agrária nas condições que especifica, dispõe sobre a retribuição do respectivo pessoal, e dá outras providências.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1977. — Deputado Jerônimo Santana, Presidente — Senador Otair Becker, Relator — Senador Dinarte Mariz — Senador Milton Cabral — Senador Agenor Maria — Senador Leite Chaves — Deputado Antônio Gomes — Deputado Vicente Vuolo — Deputado José Ribamar Machado — Deputado Antônio Pontes — Deputado Nabor Júnior — Deputado Júlio Viveiros.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 74^a SESSÃO CONJUNTA, EM 11 DE MAIO DE 1977

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO ANTONÍO BRESOLIN — Medida de incentivo ao plantio do feijão.

DEPUTADO JOEL LIMA — Lançamento, pelo Instituto Cultural Azevedo Vianna, do periódico denominado *Icav Jornal*.

DEPUTADO EDGAR MARTINS — O problema do filho adulterino, face a implantação do divórcio no País.

DEPUTADO LINS E SILVA — Inauguração da nova sucursal da organização *O Globo*, em Brasília — DF.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se, hoje, às 19 horas, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagem Presidencial

Nº 59, de 1977-CN (nº 131/77, na origem), encaminhando à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 7, de

1977-CN, que estabelece base para correção monetária, e dá outras providências.

1.3.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação de calendário para tramitação da matéria.

1.4 — ENCERRAMENTO.

2 — ATA DA 75^a SESSÃO CONJUNTA, EM 11 DE MAIO DE 1977

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO EDGAR MARTINS — Alcance social de projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal de Araraquara — SP, visando à regularização de acréscimos ou reformas de prédios que tenham sido concluídos sem licença ou em desacordo com o projeto anteriormente aprovado.

DEPUTADO ANTUNES DE OLIVEIRA — Proposta de emenda à Constituição que formalizará, dispondo sobre a nulidade do casamento.

DEPUTADO ERASMO MARTINS PEDRO — Resoluções aprovadas na VII Convenção Nacional dos Bancários e Se-

curitários, recentemente publicadas em seus Anais, contendo reivindicações da classe.

DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN — Medida em defesa dos ex-combatentes.

DEPUTADO JOSÉ ZAVAGLIA — Apelo ao Ministro da Indústria e do Comércio e ao Presidente do IBC, em favor dos corretores de café do Estado de São Paulo.

2.2.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se amanhã, dia 12, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

2.3 — ORDEM DO DIA

— Mensagem nº 31, de 1977-CN (nº 22/77, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.520, de 17 de janeiro de 1977, que estabelece condição para aquisição dos derivados de petróleo que menciona, e dá outras providências. *Discussão encerrada*, com parecer favorável apresentado pelo Relator designado, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 1977-CN, ficando sua votação adiada por falta de *quorum*, para a sessão conjunta de amanhã, às 11 horas, após usarem da palavra os Srs. Congressistas Franco Montoro, Itamar Franco, Freitas Nobre e Humberto Lucena.

2.4 — ENCERRAMENTO.

ATA DA 74^a SESSÃO CONJUNTA, EM 11 DE MAIO DE 1977

3^a Sessão Legislativa Ordinária, da 8^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. AMARAL PEIXOTO

ÀS 11 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — José Guiomard — Braga Júnior — Evandro Carreira — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Helvídio Nunes — Petrônio Portella — Mauro Benvides — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Domicio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — Marcos Freire — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Heitor Dias — Luiz Viana — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Roberto Saturnino — Vasconcelos Torres — Benjamim Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Orestes Querécia — Otto Lehmann — Benedito Ferreira — Lázaro Barboza — Osires Teixeira — Itálvio Coelho — Mendes Canale — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Leite Chaves — Mattos Leão — Evasílio Vieira — Lenoir Vargas — Otair Becker — Daniel Krieger — Paulo Brossard — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Nabor Júnior — MDB; Nosser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Antunes de Oliveira — MDB; Joel Ferreira — MDB; Mário Frota — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Raimundo Parente — ARENA.

Pará

Alacid Nunes — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; Jader Barbalho — MDB; João Menezes — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Newton Barreira — ARENA; Ubaldo Corrêa — ARENA.

Maranhão

Epitácio Cafeteira — MDB; Eurico Ribeiro — ARENA; João Castelo — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz

Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Marão Filho — ARENA; Temístocles Teixeira — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

Piauí

Celso Barros — MDB; Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; João Clímaco — ARENA; Murilo Rezende — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Antônio Moraes — MDB; Cláudio Sales — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marçilão — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Paulo Studart — ARENA; Vilmar Pontes — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Francisco Rocha — MDB; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Ulisses Potiguar — ARENA; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Paraíba

Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Arnaldo Lafayette — MDB; Humberto Lucena — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Maurício Leite — ARENA; Octacílio Queiroz — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; Jarbas Vasconcelos — MDB; Joaquim Coutinho — ARENA; Joaquim Guerra — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Ricardo Fiúza — ARENA; Sérgio Murilo — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Antonio Ferreira — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Costa — MDB; Theobaldo Barbosa — ARENA; Vinicius Cansanção — MDB.

Sergipe

Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemburg — ARENA; José Carlos Teixeira — MDB; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Afrisio Vieira Lima — ARENA; Antonio José — MDB; Djalma Bessa — ARENA; Henrique Brito — ARENA; Henrique Cardoso — MDB; Hildércio Oliveira — MDB; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; João Durval — ARENA; Joir Brasileiro — ARENA; Jutahy Magalhães — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Noide Cerqueira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo Albuquerque — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Viana Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Aloisio Santos — MDB; Argilano Dario — MDB; Gerson Camata — ARENA; Mário Moreira — MDB; Moacyr Dalla — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Abdon Gonçalves — MDB; Alberto Lavinas — MDB; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Amaral Netto — ARENA; Antonio Mota — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinco — MDB; Célio Borja — ARENA; Daniel Silva — MDB; Darcilio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Dayl de Almeida — ARENA; Eduardo Galil — ARENA; Emmanoel Waismann — MDB; Erasmo Martins Pedro — MDB; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; Hélio de Almeida — MDB; Hydekel Freitas — ARENA; Joel Lima — MDB; Jorge Moura — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; José Haddad — ARENA; José Maurício — MDB; Léo Simões — MDB; Leônidas Sampaio — MDB; Luiz Braz — ARENA; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Mac Dowell Leite de Castro — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Milton Steinbruch — MDB; Miro Teixeira — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Rubem Dourado — MDB; Rubem Medina — MDB; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Cotta Barbosa — MDB; Fábio Fonseca — MDB; Francelino Pereira — ARENA; Francisco Bilac Pinto — ARENA; Genival Tourinho — MDB; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Juarez Batista — MDB; Luiz Couto — MDB; Luiz Fernando — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Marcos Tito — MDB; Melo Freire — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nelson Thibau — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero de Vasconcellos — ARENA; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Silvio Abreu Júnior — MDB; Sival Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB; Tarcisio Delgado — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; A.H. Cunha Bueno — ARENA; Airton Sandoval — MDB; Airton Soares — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Antonio Morimoto — ARENA; Athiê Coury — MDB; Aurelio Campos — MDB; Blota Júnior — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Edgar Martins — MDB; Faria Lima — ARENA; Ferraz Egreja — ARENA; Frederico Brandão — MDB; Freitas Nobre — MDB; Gioia Júnior — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Israel Dias-Novaes — MDB; Ivahir Garcia — ARENA; João Arruda — MDB; João Cunha — MDB; João Pedro — ARENA; Joaquim Bevilacqua — MDB; Jorge Paulo — MDB; José Camargo — MDB; José Zavaglia — MDB; Minoru Massuda — MDB; Octacílio Almeida — MDB; Octavio Torrecilla — MDB; Odemir Furlan — MDB; Otavio Ceccato — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Pedro Carolo — ARENA; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Côdo — MDB; Salvador Julianelli — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Sylvio Venturolli — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB; Yasunori Kunigo — MDB.

Goiás

Adhemar Santillo — MDB; Elcival Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Genervino Fonseca — MDB; Helio Levy — ARENA; Hélio Mauro — ARENA; Iturival Nascimento — MDB; Jarmund Nasser — ARENA; Juarez Bernardes — MDB; Onígio Ludovico — ARENA; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

Mato Grosso

Antonio Carlos de Oliveira — MDB; Benedito Canellas — ARENA; Nunes Rocha — ARENA; Ubaldo Barem — ARENA; Valdomiro Gonçalves — ARENA; Vicente Vuolo — ARENA; Walter de Castro — MDB.

Paraná

Adriano Valente — ARENA; Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Álvaro Dias — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary Kffuri — ARENA; Braga Ramos — ARENA; Cleverson Teixeira — ARENA; Expedito Zanotti — MDB; Fernando Gama — MDB; Flávio Giovini — ARENA; Gamatiel Galvão — MDB; Gomes do Amaral — MDB; Hermes Macêdo — ARENA; Igo Losso — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; Minoro Miyamoto — ARENA; Nelson Maculan — MDB; Norton Macêdo — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Osvaldo Buskei — MDB; Paulo Marques — MDB; Pedro Lauro — MDB; Samuel Rodrigues — MDB; Santos Filho — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; César Nascimento — MDB; Dib Cherem — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Francisco Libardoni — MDB; Henrique Córdova — ARENA; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; José Thomé — MDB; Laerte Vieira — MDB; Pedro Colin — ARENA; Walmor de Luca — MDB; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Aluizio Paraguassu — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Augusto Trein — ARENA; Carlos Santos — MDB; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias —

MDB: Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Uqued — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nelson Marchezan — ARENA; Norberto Schmidt — ARENA; Nunes Leal — ARENA; Odacir Klein — MDB; Rosa Flores — MDB; Vasco Amaro — ARENA.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Hélio Campos — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Amaral Peixoto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 62 Srs. Senadores e 352 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Joel Ferreira. (Pausa.)

S. Ex^o não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Antunes de Oliveira. (Pausa.)

S. Ex^o não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin.

O SR. ANTÔNIO BRESOLIN (MDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas, há dias fiz amplio pronunciamento sobre a produção e a comercialização do feijão preto.

Sugeri, então, aos órgãos do Governo a melhoria da semente, através da EMBRAPA, bem como a fixação de um preço justo ao produtor e concessão de financiamentos a juros acessíveis.

Afirmei que se o Governo tómasse a iniciativa, os produtores seriam estimulados, evitando-se o dispêndio de preciosas divisas para a importação do produto. Além disso, havendo sementes em boas condições e bom preço para o produto, o feijão poderia passar a ser cultivado em lavouras extensivas, facilitando a diversificação de culturas, providência que deve ser adotada o quanto antes.

Agora o jornal *O Celeiro*, de Três Passos, Rio Grande do Sul, na coluna "Verdade Sindical" divulgada a seguinte nota:

"INCENTIVO AO PLANTIO DO FEIJÃO"

O Banco do Brasil S/A Agência de Três Passos enviou comunicação ao Sindicato de Três Passos com referência ao Programa Especial de Incentivo ao Plantio do Feijão. Este programa foi criado com o objetivo de incentivar a plantação de feijão de qualquer tipo, na próxima safra, com prioridade absoluta quanto à contratação observando o que segue:

1. A contratação será imediata;

2. As sementes poderão ser usadas, as mesmas destinadas ao comércio, desde que de boa qualidade, e será admitido o financiamento de semente própria.

3. O limite em verba será o de Cr\$ 1.500,00 por hectare para as lavouras intercaladas e de até Cr\$ 2.500,00 por hectare para as lavouras solteiras.

4. As propostas poderão ser apresentadas a partir de 20 de maio de 1977.

5. Utilização de 80% do valor deferido será pago ao proponente no mesmo dia da assinatura do contrato e o saldo na época da colheita após vistoria especial.

Estes dados são enviados ao nosso Órgão pelo Banco do Brasil S/A de Três Passos, e que ao que tudo indica serão bem recebidos no meio rural. Acreditamos que com este incentivo realmente muitos e muitos agricultores voltarão a plantar também o feijão preto que faz falta no comércio."

Muitos agricultores não usarão tal crédito receosos de não poderem solver seus débitos no futuro. E, isto, por várias razões. O Banco cobra juros e correção monetária. O mesmo estabelecimento permite o plantio com a semente existente, que é da pior qualidade, responsável pela frustração das últimas safras. Além disto, o feijão é planta muito delicada, que só apresenta bom rendimento quando as condições climáticas são altamente favoráveis.

Face ao exposto, voltamos a insistir em que o Governo adote política mais consentânea com a realidade do problema: distribuição de boa semente, crédito com juros acessíveis e bom preço pelo produto.

Faça-se isto, e o Brasil deixará de importar feijão.

O SR. PRESIDENTE (Amaral Peixoto) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Daso Coimbra. (Pausa.)

S. Ex^o não está presente.

Concedo a palavra ao Sr. Deputado Joel Lima.

O SR. JOEL LIMA (MDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, recentemente, o Instituto Cultural Azevedo Viana, precisamente no mês de março, lançou um periódico denominado "ICAV JORNAL". De grande sôlego e expressão, surge em instante próprio uma tribuna em defesa das grandes teses que digam respeito à Educação e aos que fazem a Educação: alunos, professores e Diretores.

Será também naquele município uma caixa de ressonância para as mensagens e assuntos relacionados com São Gonçalo, interligando-o com os demais municípios de nosso Estado.

A imprensa, Sr. Presidente, tem sido, ao longo dos anos, desde a sua invenção, um dos meios de que o homem se tem valido para comunicar-se com seus semelhantes. Atribui-se a ela ter sido a alavanca propulsora que encurtou o mundo, que ainda hoje está encurtando. Foi com esse propósito que a Direção do Instituto Cultural Azevedo Viana fez circular em São Gonçalo o ICAV, isto é, aproximar ainda mais as relações entre a classe estudantil.

O Dr. Arenildo Brito de Azevedo, Diretor daquele modelar estabelecimento de Ensino, tornou-se conhecido de tantos quantos se dedicam à Educação, sempre ao lado de sua estimada esposa, Prof^a Zeni Viana de Azevedo, seja pelo seu espírito renovador, seja por sua vontade íntima de dar o melhor em favor de seus alunos. Assistência Médico-Dentária, escritório modelo podem ser detectados a olho nu por todos que visitam o Instituto Cultural Azevedo Viana.

Quero, na oportunidade, congratular-me com o Editor, Prof^a Geraldo Lemos e colaboradores: alunos, pais, professores e funcionários do ICAV, pela contribuição que estão dando no sentido de ajudar as autoridades legitimamente representadas a encontrar soluções própria para a problemática que atravessamos.

Sr. Presidente, a fim de que a Mesa e a Casa tomem conhecimento da profundidade dos propósitos do jornal, gostaria de passar as mãos de V. Ex^o um exemplar, para que tenham acesso ao seu primeiro número os demais Congressistas.

O SR. PRESIDENTE (Amaral Peixoto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Edgar Martins.

O SR. EDGAR MARTINS (MDB — SP. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, estimativas oficiais, divulgadas pelo IBGE, informam que nasceram no Brasil em 1974 cerca de 4 milhões e 400 mil crianças. Aliás, a estimativa exata é a seguinte: 4.378.868. Quase metade desse número, isto é, 2 milhões e 200 mil crianças, não tem nem pode ter existência civil, porque são filhos ilegítimos de uniões consideradas fora da lei.

Desde 1941, o art. 14 da Lei nº 3.200 proibiu a menção, nas certidões de nascimento, da natureza da filiação de uma criança — se legítima ou ilegítima. Só há duas exceções: a natureza da filiação só constará da certidão ou a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial. No entanto, o art. 358 de nosso Código Civil, ainda em vigor, é bastante claro, quando diz:

"Os filhos incestuosos e adulterinos não podem ser reconhecidos".

O novo Código Civil, quando entrar em vigor, pouca modificação trará quanto ao assunto. O art. 1.651 do novo Código está assim redigido:

"Os filhos adulterinos somente podem ser reconhecidos após a dissolução da sociedade conjugal.

Parágrafo único — Equipara-se à dissolução, para esse efeito, a separação ininterrupta do casal por mais de cinco anos, devidamente comprovada em juízo."

Quer dizer que, se não houver dissolução da sociedade conjugal a que pertença um dos pais do filho ilegítimo, ele jamais poderá ser reconhecido.

Sabem os Srs. Congressistas, que há três tipos de natureza de filiação, segundo nossas leis, mesmo após a vigência futura do novo Código Civil, e a despeito da Lei nº 3.200, já citada. São eles: — filhos legítimos: quando decorrem do casamento; — filhos naturais: quando decorrem da união de duas pessoas sem impedimento para o casamento, porém não casados; — filhos ilegítimos: quando os pais ou um deles têm impedimento para novo casamento.

Estes últimos, Sr. Presidente, são precisamente os chamados "filhos adulterinos ou incestuosos", que continuam a proliferar assustadoramente, em virtude de uma situação legal, porém injusta, que ainda não se logrou sanar no Brasil: o desquite. Mesmo que um filho tenha sido reconhecido pelo pai desquitado, continua sendo, para muitos fins, ilegítimo.

Não podemos continuar vivendo no País, Srs. Congressistas, uma tal situação de completo desamparo legal para mais da metade das crianças que nascem a cada ano. E o problema tende a se agravar cada vez mais. Segundo estatística recente, colhida em Brasília, de cada 10 casamentos, só dois sobrevivem. Quer dizer, a possibilidade de nascimento de filhos que viverão sempre ao desamparo da lei, apesar de desejo contrário dos pais, aumenta cada vez mais. A única solução possível para cada caso será a adoção da criança pelos próprios pais, ou por um deles. Isto é, um pai ou uma mãe "legítima" terá de adotar seu filho para que ele possa ser considerado ao amparo total da lei.

Por incrível que pareça, Sr. Presidente, a melhor, talvez até a única solução para esse grave, gravíssimo problema, será o divórcio, quando e se vier. A não ser isso, anualmente uma massa sempre crescente de crianças que nascem de uniões consideradas ilegais ou inexistentes perante a lei estará fadada a viver a vida inteira à margem da lei.

Temos a obrigação moral, Srs. Congressistas, de prover, como legisladores, uma solução melhor e urgente para esse verdadeiro descalabro social.

Era o que tinha para dizer.

O SR. PRESIDENTE (Amaral Peixoto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Lins e Silva.

O SR. LINS E SILVA (ARENA — PE) — Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, no momento em que os derrotistas desse País se tomam de um nefasto pessimismo, a organização *O Globo*, atuando há algumas décadas no setor da comunicação e difusão de cultura, aceita mais um grande desafio e demonstra inabalável fé nos destinos históricos do Brasil.

Apesar de toda a crise econômica que tem predominado nos últimos anos, com sérios reflexos negativos no setor empresarial brasileiro, parte *O Globo*, para uma arrojada política de expansão de seu parque gráfico, adquirindo novos e modernos equipamentos, que o colocará entre os maiores jornais do mundo e o transformará no maior da América Latina. A propósito, os únicos jornais que possuem tais equipamentos hoje, são o *New York Times* e um jornal da Suécia, do qual, infelizmente, não recordo o nome.

Tais equipamentos, já adquiridos, entrarão em funcionamento ainda no corrente ano e deverão duplicar de imediato a tiragem desse importante jornal, que passará de 35.000 para 70.000 exemplares/hora, e permitirá "tirar" um exemplar com 144 páginas, direto, sem a

necessidade do encarte, graças a uma moderna dobradeira, também incluída no plano de ampliação.

O importante plano de expansão de suas atividades inclui também a transmissão por raio "laser", o que torna absolutamente absurdo o sistema atual de preparação de chapas.

Para atingir tais objetivos, o grupo empresarial que lidera *O Globo* deverá investir a soma aproximada de US\$ 12 milhões de dólares em equipamentos e mais US\$ 6 milhões de dólares em obras de infra-estrutura, inclusive equipando e modernizando todas as suas sucursais, adaptando-as às novas exigências resultantes da implantação dos citados equipamentos.

Na tarde de hoje, toda a sociedade de Brasília assistirá à festiva inauguração da nova sucursal do *O Globo* na Capital Federal, a qual será instalada no edifício "Oscar Niemeyer" e equipada com o que há de mais moderno nos meios de comunicação, ou seja, canal de voz, rede de telex, canal para teleprocessamento, entre outros equipamentos utilizados pela imprensa moderna.

Tal iniciativa demonstra sempre a oportuna política de ação de *O Globo*, qual seja a de melhor informar, além de marcar, com a audácia empresarial que caracteriza o grupo, uma nova era na Imprensa brasileira.

Quero registrar, na oportunidade, o importante evento e congratular-me com todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para essa grandiosa obra, que tão bem demonstra a capacidade de realização do empresário brasileiro e da Imprensa nacional.

A inauguração da sucursal de *O Globo*, presidida pelo jornalista e empresário Gilberto Marinho, parte integrante de um grandioso plano de ampliação, demonstra, portanto, a pujança de nossa Imprensa e o crescente desejo de melhor informar e difundir a cultura para toda a Nação Brasileira.

O SR. PRESIDENTE (Amaral Peixoto) — Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações. (Pausa.)

A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às 19 horas, destinada à apreciação da Mensagem nº 59, de 1977, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.520, de 1977.

O SR. PRESIDENTE (Amaral Peixoto) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura da Mensagem Presidencial nº 59, de 1977-CN, que será feita pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte:

MENSAGEM N° 59, DE 1977-CN (Mensagem nº 131/77, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 2º do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "estabelece base para correção monetária, e dá outras providências".

Brasília, em 4 de maio de 1977. — **Ernesto Geisel.**

E.M. nº 080

Em 28 de abril de 1977

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Diante das características atuais da inflação brasileira, um dos fatores de maior significação diz respeito à realimentação decorrente das diferentes formas de correção monetária, hoje amplamente disseminadas pela economia.

Essas modalidades diversas de correção monetária têm sido necessárias para preservar a normalidade e, até mesmo, vitalidade da economia, notadamente quanto à poupança e aos investimentos, em face de uma inflação ainda relativamente elevada.

Por outro lado, como fator de realimentação, a correção monetária contribui para dificultar a redução considerável da taxa de inflação, preocupação básica, na presente conjuntura, do Governo de Vossa Excelência.

É necessário conciliar essas duas preocupações, mantendo a correção monetária, mas tornando-a consistente com o desejado declínio da taxa inflacionária. Nesse sentido, o Governo já vem adotando, para o cálculo da correção monetária nas ORTNs, fórmula compatível com tal orientação.

O projeto de lei que, na presente oportunidade, temos a honra de submeter a Vossa Excelência destina-se a permitir que haja uniformidade no uso da correção monetária dentro da economia, estabelecendo, como regra geral, salvo as situações especiais citadas, que as disposições legais e regulamentares assim como os ajustes contratuais tomem por base, para correção monetária, a variação do valor nominal da ORTN.

Valemo-nos da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência nossos protestos do mais profundo respeito — Mário Henrique Simonsen, Ministro da Fazenda — João Paulo dos Reis Velloso, Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento.

PROJETO DE LEI N° 7, DE 1977-CN

Estabelece base para correção monetária e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere o § 1.º do artigo 1.º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2.º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3.º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Art. 2.º O disposto nesta lei não se aplica aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura ou a prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá reajustar-se em função do custo de produção ou da variação no preço de insumos utilizados.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de

de 1977.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.147, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1974

Dispõe sobre o reajustamento coletivo de salário das categorias profissionais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Nos reajustamentos salariais efetuados, a partir de 1.º de janeiro de 1975, pelo Conselho Nacional de Política Salarial, pela Secretaria de Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho, bem como pela Justiça do Trabalho nos processos de dissídio coletivo, o novo salário será determinado multiplicando-se o anteriormente vigente pelo fator de reajustamento salarial, calculado na forma do disposto no artigo 2.º desta lei.

Art. 2.º O fator de reajustamento salarial a que se refere o artigo anterior será obtido multiplicando-se os seguintes fatores parciais:

a) a média aritmética dos coeficientes de atualização monetária dos salários dos últimos doze meses;

b) o coeficiente correspondente à metade do resíduo inflacionário previsto para um período de doze meses, fixado pelo Conselho Monetário Nacional;

c) o coeficiente correspondente à participação no aumento da produtividade da economia nacional no ano anterior, fixado pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

d) o quociente obtido entre o coeficiente relativo à metade da taxa de inflação efetivamente verificada no período de vigência do antigo salário e o correspondente à metade do resíduo inflacionário usado na determinação deste salário.

Art. 3.º O Poder Executivo baixará, mensalmente, por ato próprio, o fator de reajustamento salarial, com base nos princípios estabelecidos no art. 2.º desta lei.

Art. 4.º A Secretaria de Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho, calculará a taxa de reajustamento salarial, de acordo com o disposto nesta lei, nos casos em que a última revisão coletiva de salário tenha ocorrido há mais de 12 (doze) meses, fornecendo-a quando solicitada pelos órgãos competentes.

Art. 5.º A competência do Conselho Nacional de Política Salarial, definida no art. 3.º da Lei n.º 5.617, de 15 de outubro de 1970, estende-se às entidades vinculadas aos diferentes Ministérios, com exceção daquelas subordinadas à administração do pessoal civil da União.

Art. 6.º Fica instituído, a partir de 1.º de dezembro de 1974, um abono de emergência de 10% (dez por cento), incidente sobre os salários reajustados nos termos da legislação salarial, durante o período compreendido entre 1.º de janeiro e 30 de junho de 1974.

§ 1.º O abono de emergência de que trata este artigo será considerado como antecipação dos próximos reajustamentos de salários e não influirá no cálculo das novas taxas de revisão salarial.

§ 2.º O disposto no caput deste artigo não obriga que sejam novamente alterados os salários que já receberam, por ato espontâneo do empregador, aumentos iguais ou superiores ao valor deste abono, devendo ser complementados para 10% (dez por cen-

to) os aumentos espontâneos concedidos em percentual inferior.

Art. 7.º Fica instituído, igualmente, a partir de 1.º de dezembro de 1974, um abono de emergência de 10% (dez por cento), incidente sobre os níveis do salário mínimo vigente.

§ 1.º O abono de emergência é considerado como antecipação do próximo aumento dos níveis do salário mínimo, e não será considerado no cálculo de quaisquer valores que tenham por base o salário mínimo.

§ 2.º O Poder Executivo baixará ato fixando tabela de valores do abono de emergência relativo aos níveis de salário mínimo, arredondando ao centavo e para mais o cálculo do valor horário.

Art. 8.º Os descontos e contribuições legais incidirão também sobre o abono de emergência de que trata esta lei.

Art. 9.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República. — ERNESTO GEISEL — Arnaldo Prieto.

LEI N.º 6.205, DE 29 DE ABRIL DE 1975

Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao art. 1.º da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1.º Fica excluída da restrição de que trata o caput deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo:

I — os benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3.º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973;

II — a cota do salário-família a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 4.266, de 3 de outubro de 1963;

III — os benefícios do PRORURAL (Leis Complementares números 11, de 26 de maio de 1971, e 16, de 30 de outubro de 1973), pagos pelo FUNRURAL;

IV — o salário-base e os benefícios da Lei número 5.859, de 11 de dezembro de 1972.

V — o benefício instituído pela Lei n.º 6.179, de 11 de dezembro de 1974;

VI — (Vetado).

§ 2.º (Vetado).

§ 3.º Para os efeitos do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes aos limites de 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974.

§ 4.º Aos contratos com prazo determinado, videntes na data da publicação desta Lei, inclusive os de locação, não se aplicarão, até o respectivo término, as disposições deste artigo.

Art. 2.º Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajuste salarial a que se referem os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 6.147, de 1974, excluído o coeficiente de aumento de produtividade. Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Art. 3.º O art. 1.º da Lei n.º 6.147, de 1974, fica acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Todos os salários superiores a 30 (trinta) vezes o maior salário mínimo vigente no País terão, como reajuste legal, obrigatório, um acréscimo igual à importância resultante da aplicação àquele limite da taxa de reajuste decorrente do disposto no caput deste artigo.”

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República. — ERNESTO GEISEL — Arnaldo Prieto.

O SR. PRESIDENTE (Amaral Peixoto) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

PROJETO DE LEI N.º 7/77-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Magalhães Pinto, Virgílio Távora, Wilson Gonçalves, Otto Lehmann, Milton Cabral, Saldanha Derzi, Osires Teixeira, Alexandre Costa e os Srs. Deputados A. H. Cunha Bueno, Gomes da Silva, José Haddad, Antônio Morimoto e Homero Santos.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Roberto Saturnino, Itamar Franco, Leite Chaves e os Srs. Deputados Alceu Collares, Athiê Coury, Júlio Viveiros, Milton Steinbruch e Pedro Faria.

O SR. PRESIDENTE (Amaral Peixoto) — A Comissão Mista, ora designada, de acordo com o disposto no parágrafo segundo do art. 10 do Regimento Comum, deverá reunir-se dentro de 48 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente e designação do Relator da matéria.

Nos oito dias seguintes à instalação da Comissão, os Senhores Congressistas poderão, perante ela, apresentar emendas ao Projeto.

O prazo destinado aos trabalhos da Comissão Mista esgotar-se-á no dia 31 de maio.

Uma vez publicado e distribuído em avisos o Parecer da Comissão, esta Presidência convocará sessão conjunta para apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Amaral Peixoto) — Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 55 minutos.)

ATA DA 75^a SESSÃO CONJUNTA, EM 11 DE MAIO DE 1977
3^a Sessão Legislativa Ordinária, da 8^a Legislatura
PRESIDÊNCIA DO SR. JOSÉ LINDOSO

ÀS 19 HORAS E 20 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES
 OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — José Guiomard — Braga Junior — Evandro Carreira — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Helvídio Nunes — Petrônio Portella — Mauro Benevides — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Domicio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — Marcos Freire — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Heitor Dias — Luiz Viana — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Roberto Saturnino — Vasconcelos Torres — Benjamim Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Orestes Quêrcia — Otto Lehmann — Benedito Ferreira — Lázaro Barboza — Osires Teixeira — Italívio Coelho — Mendes Canale — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Leite Chaves — Mattos Leão — Evelásio Vieira — Lenoir Vargas — Otair Becker — Daniel Krieger — Paulo Brossard — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Nabor Júnior — MDB; Nossa Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Antunes de Oliveira — MDB; Joel Ferreira — MDB; Mário Frota — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Raimundo Parente — ARENA.

Pará

Alacid Nunes — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; Jader Barbalho — MDB; João Menezes — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Newton Barreira — ARENA; Ubaldo Corrêa — ARENA.

Maranhão

Epitácio Cafeteira — MDB; Eurico Ribeiro — ARENA; João Castelo — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Marão Filho — ARENA; Temístocles Teixeira — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

Piauí

Celso Barros — MDB; Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; João Clímaco — ARENA; Murilo Rezende — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Antônio Moraes — MDB; Cláudio Sales — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marclio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Paulo Studart — ARENA; Vilmar Pontes — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Francisco Rocha — MDB; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Ulisses Potiguar — ARENA; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Paraíba

Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Arnaldo Lafayette — MDB; Humberto Lucena — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Maurício Leite — ARENA; Octacílio Queiroz — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; Jarbas Vasconcelos — MDB; Joaquim Coutinho — ARENA; Joaquim Guerra — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Ricardo Fiúza — ARENA; Sérgio Murilo — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Antônio Ferreira — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Costa — MDB; Theobaldo Barbosa — ARENA; Vinícius Cansanção — MDB.

Sergipe

Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; José Carlos Teixeira — MDB; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — ARENA; Antônio José — MDB; Djalma Bessa — ARENA; Henrique Brito — ARENA; Henrique Cardoso — MDB; Hildércio Oliveira — MDB; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; João Durval — ARENA; Joir Brasileiro — ARENA; Jutahy Magalhães — ARENA; Leir Lomanto — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Noide Cerqueira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Régo — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo Albuquerque — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Viana Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Aloisio Santos — MDB; Argilano Dario — MDB; Gerson Camata — ARENA; Mário Moreira — MDB; Moacyr Dalla — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Abdon Gonçalves — MDB; Alberto Lavinas — MDB; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Amaral Netto — ARENA; Antônio Mota — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Célio Borja — ARENA; Daniel Silva — MDB; Darcílio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Dayl de Almeida — ARENA; Eduardo Galil — ARENA; Emmanuel Waismann — MDB; Erasmo Martins Pedro — MDB; Flexa Ribeiro —

ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; Hélio de Almeida — MDB; Hydekel Freitas — ARENA; Joel Lima — MDB; Jorge Moura — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; José Haddad — ARENA; José Maurício — MDB; Léo Simões — MDB; Leônidas Sampaio — MDB; Luiz Braz — ARENA; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Mac Dowell Leite de Castro — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Milton Steinbruch — MDB; Miro Teixeira — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Rubem Dourado — MDB; Rubem Medina — MDB; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Cotta Barbosa — MDB; Fábio Fonseca — MDB; Francelino Pereira — ARENA; Francisco Bilac Pinto — ARENA; Genival Tourinho — MDB; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Juarez Batista — MDB; Luiz Couto — MDB; Luiz Fernando — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Marcos Tito — MDB; Melo Freire — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nelson Thibau — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero de Vasconcellos — ARENA; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Silvio Abreu Júnior — MDB; Sivaldo Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB; Tarcísio Delgado — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; A.H. Cunha Bueno — ARENA; Ailton Sandoval — MDB; Airton Soares — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Antonio Morimoto — ARENA; Athiê Coury — MDB; Aurelio Campos — MDB; Blota Junior — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Edgar Martins — MDB; Faria Lima — ARENA; Ferraz Egreja — ARENA; Frederico Brandão — MDB; Freitas Nobre — MDB; Gioia Junior — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Israel Dias-Novais — MDB; Ivahir Garcia — ARENA; João Arruda — MDB; João Cunha — MDB; João Pedro ARENA; Joaquim Bevilacqua — MDB; Jorge Paulo — MDB; José Camargo — MDB; José Zavaglia — MDB; Minoru Massuda — MDB; Octávio Almeida — MDB; Octavio Torrecilla — MDB; Odemir Furlan — MDB; Otavio Ceccato — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Pedro Carolo — ARENA; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Côdo — MDB; Salvador Julianelli — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Sylvio Venturolli — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB; Yasunori Kunigo — MDB.

Goiás

Adhemar Santillo — MDB; Elcival Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Genervino Fonseca — MDB; Helio Levy — ARENA; Hélio Mauro — ARENA; Iturival Nascimento — MDB; Jarmund Nasser — ARENA; Juarez Bernardes — MDB; Onílio Ludovico — ARENA; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

Mato Grosso

Antonio Carlos de Oliveira — MDB; Benedito Canellas — ARENA; Nunes Rocha — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA; Valdomiro Gonçalves — ARENA; Vicente Vuolo — ARENA; Walter de Castro — MDB.

Paraná

Adriano Valente — ARENA; Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA;

Álvaro Dias — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary Kiffuri — ARENA; Braga Ramos — ARENA; Cleverson Teixeira — ARENA; Expedito Zanotti — MDB; Fernando Gama — MDB; Flávio Giovini — ARENA; Gamaliel Galvão — MDB; Gomes do Amaral — MDB; Hermes Macêdo — ARENA; Igo Losso — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; Minoru Miyamoto — ARENA; Nelson Maculan — MDB; Norton Macêdo — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Osvaldo Buskei — MDB; Paulo Marques — MDB; Pedro Lauer — MDB; Samuel Rodrigues — MDB; Santos Filho — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; César Nascimento — MDB; Dib Cherem — ARENA; Ergisto de Marco — MDB; Francisco Libardoni — MDB; Henrique Córdova — ARENA; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; José Thomé — MDB; Laerte Vieira — MDB; Pedro Colin — ARENA; Walmor de Luca — MDB; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Aluizio Paraguassu — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Augusto Trein — ARENA; Carlos Santos — MDB; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Uqued — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nelson Marchézan — ARENA; Norberto Schmidt — ARENA; Nunes Leal — ARENA; Odacir Klein — MDB; Rosa Flores — MDB; Vasco Amaro — ARENA.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Hélio Campos — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — As listas de presença acusam o comparecimento de 62 Srs. Senadores e 352 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Edgar Martins.

O SR. EDGAR MARTINS (MDB — SP. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a Câmara Municipal de Araraquara, São Paulo, aprovou o Projeto de Lei nº 3/77, de iniciativa do nobre Vereador Octávio Bugni, visando a um fim altamente social: a regularização de prédios, acréscimos de prédios ou reformas de prédios que tenham sido concluídos sem licença ou em desacordo com o projeto anterior aprovado.

Essa regularização, de acordo com a lei aprovada, será feita com total isenção de multas, tributos e emolumentos e terá validade por 180 dias a partir da data de sua promulgação. Pela lei aprovada, Sr. Presidente, todos os prédios, acréscimos ou reformas que tenham sido concluídos sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado, embora não atendendo integralmente às exigências referentes a dimensões, pé direito, áreas mínimas, espessura das paredes, iluminação, insolação, recuos de divisas e de frente, bem como taxas de ocupação do terreno, poderão ser regularizados peran-

te a Municipalidade, desde que apresentem condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança (a juízo da municipalidade). O requerimento para essa regularização deverá ser acompanhado de desenho que demonstre a situação dos mesmos, independente de assinatura de engenheiro. A documentação exigida poderá, inclusive, ser apresentada posteriormente, desde que o requerimento tenha sido protocolado dentro do prazo estipulado pela nova lei.

A medida pode, à primeira vista, parecer intempestiva e até lesiva aos interesses do Município, mas não é nem uma coisa, nem outra. Ela reflete, isto sim, a quase situação de desespero dos habitantes de quase todos os Municípios de qualquer unidade da Federação, em todas as regiões do País. Diante da falência cada vez mais acentuada do Sistema Nacional de Habitação, no qual têm sobressaído as execuções constantes, e em número cada vez maior, de contratos de financiamento para a compra de casa própria por absoluta impossibilidade de cumprimento, por parte do beneficiado, dos encargos mensais cada vez mais pesados; diante do déficit de habitações que se acentua e diante do espectro sempre presente da criação intempestiva e descontrolada de favelas na periferia na bela cidade de Araraquara — a medida proposta pelo nobre Vereador Octávio Bugni e aprovada pela edilidade araraquarense é, pelo contrário, digna dos maiores encômios. E foi exatamente por isso, Sr. Presidente, que ela mereceu, do Prefeito emedebista Waldemar de Santi, apoio para se transformar em lei. Embora tivesse sido de iniciativa de um Vereador arenista ela visa aos interesses da maioria do povo de Araraquara.

Nem se podia esperar do nobre Vereador Octávio Bugni, Srs. Deputados, medida menos inteligente e menos oportuna. Antigo funcionário da Prefeitura da "Morada do Sol", aposentado há já bastante tempo; Vereador há muitas Legislaturas consecutivas; bacharel em Direito e entrosado com a administração da Santa Casa de Misericórdia local há muitos anos, Octávio Bugni conhece, como poucos naquela comunidade, os problemas habitacionais e de construção de prédios, suas reformas e acréscimos e toda a legislação municipal a isso pertinente, razão por que resolveu ele apresentar um Projeto de Lei de tanto alcance social como este que estou comentando.

Quero, pois, congratular-me com o Dr. Octávio Bugni pela excelência e oportunidade da medida, que visa a resolver um sério problema em Araraquara e que contou com o apoio tanto do Prefeito Waldemar de Santi como da edilidade daquela comunidade. Este é um outro exemplo araraquarense digno de ser imitado por outras comunidades de todo o Brasil.

Era o que tinha para dizer.

O SR. ANTUNES DE OLIVEIRA (MDB — AM. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, passo a ler Proposta de Emenda Constitucional, de minha autoria, que

(Altera a redação do art. 175 da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe sobre o casamento.)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 175 da Constituição da República Federativa do Brasil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.

§ 1º O casamento normal é indissolúvel.

§ 2º O casamento será civil e gratuita a sua celebração.

O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e prescrições da lei, o ato for inscrito no registro público, a requerimento do celebrante ou de qualquer interessado.

§ 3º O casamento religioso celebrado sem as formalidades do parágrafo anterior terá efeitos civis, se, a reque-

rimento do casal, for inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

§ 4º Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais.

§ 5º O casamento será celebrado, observados os seguintes requisitos:

- a) ser maior de 21 anos para a mulher e maior de 26 anos para o homem;
- b) atestado de sanidade física e atestado de sanidade mental e psicológico;
- c) atestado de idoneidade financeira;
- d) serviço militar;
- e) título de eleitor;
- f) prova de ser alfabetizado.

§ 6º Se os cônjuges celebram o casamento sob o regime da sua fé religiosa, a permanência ou não, do contrato conjugal, dar-se-á de acordo com os princípios da respectiva religião.

§ 7º Os cônjuges separados há mais de sete anos e os desquitados há mais de cinco oficializarão a separação, nos termos da lei. Após três anos de separação reconhecida oficialmente, poderão os cônjuges, por um única vez, contrair novas núpcias.

§ 8º É nulo o casamento:

I — de ascendentes com os descendentes, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, natural ou civil;

II — de afins em linha reta, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo;

III — do adotante com o cônjuge do adotado e do adotado com o cônjuge do adotante;

IV — dos irmãos, legítimos ou ilegítimos, germanos ou não e os colaterais, legítimos ou ilegítimos, até o terceiro grau, inclusive;

V — do adotado com o filho superveniente ao pai ou à mãe adotiva;

VI — das pessoas casadas, salvo a hipótese do § 7º;

VII — do cônjuge adúltero com o seu co-réu, por tal condenado;

VIII — o cônjuge sobrevivente com o condenado como delinquente no homicídio, ou tentativa de homicídio contra o seu consorte;

IX — de quem padece de grave defeito de discernimento acerca dos direitos e deveres do casamento;

X — do portador de grave anomalia psicosocial impeditiva de assumir as obrigações essenciais do casamento;

XI — contraído perante autoridade incompetente;

XII — contraído sem a exigência das testemunhas exigidas por lei.

§ 9º É anulável o casamento:

I — se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro;

II — se ocorrer o adulterio de um dos cônjuges, judicialmente comprovado;

III — se, posterior ao consentimento, um dos cônjuges verificar a existência de erro essencial sobre a pessoa do outro;

IV — quando, entre os cônjuges, não se consumou o ato conjugal;

V — de quem, no ato da celebração, se encontrava em estado de inconsciência ou grave perturbação mental;

§ 10. Considera-se erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge:

I — o que diz respeito à identidade do outro cônjuge, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal, que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;

II — a ignorância de crime inafiançável definitivamente julgado por sentença condenatória;

III — a ignorância de defeito físico irremediável ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou herança capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;

IV — o defloramento da mulher, ignorado pelo marido;

V — a ignorância de impotência, absoluta ou relativa, de qualquer dos cônjuges para a conjugação carnal;

VI — a esterilidade de qualquer dos cônjuges, conhecida pelo portador e ignorada pelo outro;

VII — a prática de atos de homossexualismo, por parte de qualquer dos cônjuges;

VIII — a constatação de doença mental acentuada que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum;

IX — a habitualidade no jogo ou na embriaguez, de que resulte prejuízo para a família;

X — maus tratos, graves e repetidos, físicos ou mentais contra o cônjuge ou o filho do casal;

XI — delito, ou a sua preparação, contra os bens, a honra ou a vida do cônjuge ou filho do casal;

XII — o induzimento da mulher ou de filha do casal, ainda que tentado, à prática da prostituição;

XIII — o induzimento à corrupção, ainda que tentado, de qualquer dos filhos do casal;

XIV — a prática de perversão sexual;

XV — a existência de doença venérea crônica;

XVI — a condenação por crime infamante por sentença transitada em julgado;

XVII — a conduta desonrosa, de qualquer dos cônjuges;

XVIII — o fato de qualquer dos cônjuges ser viciado em tóxico;

XIX — a fuga do cônjuge, logo após o casamento;

XX — a ignorância da existência de filiação natural ou adulterina do cônjuge;

XXI — a ignorância da submissão do cônjuge à vasectomia."

Sala das Sessões, 6 de maio de 1977. — Antunes de Oliveira, Deputado Federal.

Justificação

O Congresso está voltando à discussão de um assunto de magna importância para a família brasileira, após estabelecer o Governo que a Constituição pode ser emendada com o voto da maioria simples, o que torna possível uma ampla reformulação no campo do Direito de família, mormente no instituto do casamento.

Já tivemos oportunidade de nos manifestar sobre o assunto, quando, através do Projeto de Lei nº 1.757/76, procuramos alterar dispositivos do Código Civil, ampliando as causas de anulação de casamento.

Dissemos, naquela ocasião, que, hoje, a instituição familiar não pode ser concebida nos moldes do início do século. Cumpre dar-lhe a feição de nossa época, a fim de que possa acompanhar as evoluções do mundo moderno.

Quem tenha uma parcela, por mínima que seja, de responsabilidade na condução dos destinos do Brasil, como é o caso de cada Parlamentar, não pode permanecer alheio aos problemas da família brasileira. Alguma coisa deve ser feita em seu benefício, aliás com o objetivo de assegurar-lhe a estabilidade, dado que a família é de fundamental importância, constituindo-se em base da própria sociedade.

Já observava Aristóteles que "a família já é uma forma de comunidade, de justiça e de amizade". De dentro de cada família é que o ser humano se projeta, seja para cima, para um mundo de conquistas e de glórias, seja para baixo, para os fracassos e desilusões.

Desde os albores da História, o homem é sempre o centro da realidade social. Aliás, não poderia ser de outra forma, pois das criaturas de Deus é o homem o rei da criação. Constituído de corpo e alma, é dotado de razão, vontade, amor. É titular de direitos, como também está sujeito a uma série de obrigações.

Feito à imagem e semelhança de Deus, não deixa, entretanto, o homem de apresentar-se como um ser contingente, razão por que, ao lado de virtudes excelsas, de heroísmo, de qualidades excepcionais, aninham-se em seu coração paixões, defeitos, emoções as mais variadas, que perturbam o equilíbrio individual e social.

O homem é um eterno descontente. Alça, não raro, o vôo das águias, entretanto, pode, vez por outra, rastejar como a serpente.

Insondáveis são os mistérios da alma humana, na perene busca da felicidade. Incontestável esse direito, que deve ser aprimorado. Referimo-nos, precisamente à felicidade conjugal, que é uma constante aspiração de todos.

Na certeza de estarmos contribuindo para o aprimoramento da instituição da família brasileira, nossa proposta de emenda constitucional altera o art. 175 da Constituição da República Federativa do Brasil, acrescentando-lhe vários parágrafos, procurando disciplinar, mais racionalmente e de acordo com a realidade atual o instituto milenar do casamento.

Através do § 1º do art. 175, fica mantida a indissolubilidade do casamento, porém, do casamento normal, celebrado por pessoas normais, isto é, em cujo ato de vontade não houve a menor sobra de qualquer vício.

Com o objetivo de garantir maior estabilidade ao casamento e evitar precipitações desastrosas em sua celebração, procuramos estabelecer requisitos indispensáveis à sua realização. São os constantes do § 5º do art. 175.

Pelo § 6º, procura-se o respeito à fé religiosa de cada um, por quanto o casamento tem dois aspectos: um religioso; outro civil. São aspectos inconfundíveis. O que é feito sob a inspiração de uma consciência religiosa é sagrado, é intocável e não pode o Estado profaná-lo, alterá-lo.

Já quanto ao aspecto civil do casamento, este é um contrato bilateral, é uma instituição civil e, como tal, pode sofrer as mutações decorrentes das próprias flutuações sociais e das conquistas da civilização moderna.

Nessa linha de princípio é que concebemos o § 7º do art. 175, para buscar uma solução legal aos milhares de casos de separação irreversível. Trata-se apenas de se oficializar a separação, após cinco anos, se decorre do desquite, ou após sete anos, em caso de separação de fato. Dispõe, ainda, esse parágrafo que os cônjuges, após três anos do reconhecimento judicial da separação, poderão contrair novas núpcias, o que será permitido uma só vez.

O § 8º traz o elenco dos casos, ou situações, que acarretam a nulidade do casamento.

Já o § 9º apresenta as hipóteses de anulabilidade. Há, portanto, casos de nulidade e casos de anulabilidade. Nulidade é a condição do que é nulo, anulabilidade é a condição do que pode ser anulado.

Assim como o ato jurídico é nulo ou anulável, sendo o casamento um ato jurídico, pode também ser nulo ou anulável.

Tratando-se de ato nulo, a respectiva nulidade pode ser alegada por qualquer interessado, ou pelo Ministério Pùblico, nos termos do Código Civil. Quando o ato jurídico é anulável, a alegação de nulidade só pode ser provocada pelos interessados diretamente. As primeiras são chamadas nulidades absolutas e as segundas são chamadas relativas.

No § 10, estão alinhadas as hipóteses em que se configura o erro essencial quanto à pessoa do outro, que é caso de anulabilidade do casamento.

Cumpre esclarecer que as hipóteses de nulidade e de anulabilidade do casamento, que inserimos no texto constitucional, fomos buscá-las no Código Civil, no Projeto de Lei nº 356/75, de autoria do operoso Padre Nobre e no Projeto de Lei nº 1.757/76, de nossa autoria.

Estamos certos de que a presente Proposta de Emenda Constitucional merecerá aprovação por parte dos eminentes Pares, dado o caráter altamente social de que se reveste e por ter como destinatária a família brasileira.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1977.— **Antunes de Oliveira**, Deputado Federal.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Erasmo Martins Pedro.

O SR. ERASMO MARTINS PEDRO (MDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, realizada nos dias 25 a 28 de julho do ano passado, a VII Convenção Nacional dos Bancários e Securitários acaba de publicar os seus Anais, contendo as cinco resoluções e as diversas moções aprovadas, para amplo conhecimento da classe, em todo o País.

Refere-se a primeira resolução aprovada à obtenção de um novo modelo sindical, que implique num processo de renovação constante, a partir de um anteprojeto de Estatuto Sindical ou Lei Orgânica do Sindicalismo, precedido de amplos debates pelas entidades sindicais, estudiosos do Direito do Trabalho, técnicos privados e do Poder Público, em que se esclareçam, definitivamente, as questões da liberdade e da autonomia sindical e ampla atuação do sindicato, respeitados os princípios da ordem pública, com eleições livres e exercício direto da representação sindical.

A segunda resolução prende-se à regulamentação profissional, propugnando a unificação de todas as cláusulas constantes dos acordos e setenças normativas regionais, preconizando, ademais, a reforma da legislação em vigor, no que se refere aos dissídios coletivos, bem como a criação de um órgão próprio das categorias bancárias e securitária.

Refere-se a terceira resolução às locadoras de mão-de-obra, pedindo-se que a CONTEC tome a iniciativa de solicitar o levantamento, por todos os organismos sindicais bancários e securitários, do percentual de trabalhadores que labutam nas empresas de crédito, vinculados a esse sistema, contrário aos interesses da classe.

A quarta resolução sustenta a preservação da jornada de seis horas de trabalho, com sua extensão aos securitários e a revogação do § 2º do art. 224, da CLT.

Finalmente, a quinta resolução sustenta uma política salarial mais justa e objetiva, em defesa dos interesses dos trabalhadores.

Congratulando-nos com os bancários e securitários pela publicação desses Anais, contendo tão justas reivindicações, fazemos votos para que sejam prontamente atendidas, em proveito da numerosa classe dos trabalhadores em geral.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Antônio Bresolin.

O SR. ANTÔNIO BRESOLIN (MDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas, há mais de dez anos que venho registrando nesta tribuna os apelos, as lamentações e as desilusões dos ex-combatentes, sem que até hoje tenham sido tomadas as providências necessárias. Cartas, memoriais, telegramas, sugestões para projetos, tudo o que recebo vou registrando, e sempre pedindo providências.

Acabo de receber agora da ilha oceânica de Fernando de Noronha notável trabalho de Antônio Peixoto, narrando a participação efetiva de operações de guerra do nosso Exército na Segunda Guerra Mundial, na linha avançada do Brasil, ou seja, na referida ilha. O livreto, muito bem redigido e apresentado, é uma homenagem ao Marechal Tristão de Alencar Araripe, glorificando o ex-pracinha de Fernando de Noronha.

Lá, como nos demais recantos do Brasil, o ex-combatente continua esquecido. Veja-se a página final do livreto:

ESQUECIMENTO INCOMPREENSÍVEL

“No Cemitério do Alto da Floresta, em Fernando de Noronha, há um punhado de bravos anônimos que ficaram

sepultados, vítimas do dever, mas que incompreensivelmente não mereceram até hoje, da Pátria, o tratamento condigno a quem tem direito o filho que por ela também se sacrificou.

Não compreendemos bem porque o esquecimento do “pracinha de Fernando de Noronha”.

Como os bravos do Cemitério de Pistóia, os sacrificados do Cemitério do Alto da Floresta precisam receber a homenagem dos brasileiros.

São heróis da mesma estirpe. Souberam morrer com o mesmo destemor daqueles que tombaram sob as balas e minas inimigas em Monte Castelo, Montese, etc. Como muitos que ficaram na Itália, os de Fernando de Noronha também não viram o inimigo nos olhos, mas foram sacrificados para a vitória do Brasil.

Não nos esqueçamos do “pracinha de Fernando de Noronha”, da sua aventura, da sua abnegação, do desconforto, das privações e do perigo.

A missão que cumpriu estóica e corajosamente, o coloca lado a lado do afortunado expedicionário da Itália, coroado com os louros de vitórias bem merecidas. Não teve a sorte de calcar o solo inimigo, nem de partilhar das glórias, do conforto e do tratamento do exército melhor apetrechado do mundo, nem de visitar as terras maravilhosas da Itália. Porém foi abnegado e um sacrificado, sem exceção de um só. Assim lhe diziam quando o lançaram na aventura. Assim foi tratado quando seus serviços eram indispensáveis.

Merceu, na época, as palavras de fé, de estímulo e de reconhecimento dos chefes do Exército e da Nação e certamente estas palavras hão de ficar gravadas na História para glorificar o valoroso “pracinha de Fernando de Noronha.”

Ao brilhante jornalista e escritor Antônio Peixoto os meus calorosos cumprimentos pela feliz iniciativa. O seu notável trabalho, junto aos de tantos outros brasileiros, estou certo de que contribuirá para sensibilizar os responsáveis pela solução do problema dos ex-combatentes.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado José Zavaglia.

O SR. JOSÉ ZAVAGLIA (MDB — SP. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, poucos dias depois de assumir o mandato de Deputado nesta Casa, ocupei esta tribuna para dar conhecimento à Nação do sério problema que até hoje enfrentam os corretores de café do meu Estado, em decorrência de decisão do IBC, que passou a fornecer, diretamente e subsidiado, café em grão às indústrias de solúvel e, num percentual de 50 a 80%, às indústrias de torrefação e moagem.

Manifestei, naquela oportunidade, Sr. Presidente, a preocupação e o constrangimento do Sindicato dos Corretores de Café de São Paulo, diante da atitude do Instituto Brasileiro do Café que, a pretexto de facilitar as operações entre os centros produtores e as indústrias de beneficiamento, simplesmente alijou o corretor de café de uma sua clientela tradicional, suprimindo-lhe expressiva parcela do seu mercado de trabalho.

Este fato continua repercutindo negativamente junto às entidades de classe diretamente ligadas ao assunto, as quais apelaram ao Sr. Camilo Calazans, Presidente daquele órgão, no sentido da reformulação do novo sistema, sob pena de consequências muito graves.

Pois bem, Sr. Presidente: as providências não foram tomadas e as consequências já começaram a se fazer sentir, através da retração da atividade, motivada pela redução do volume de operações.

A ninguém é dado desconhecer — repito — o inestimável serviço prestado pelos corretores de café na comercialização do projeto que desponta como uma das grandes esperanças da nossa pauta de exportações. Não se sabe com que intenção o IBC assim procedeu, marginalizando uma instituição centenária que sempre se constituiu

no suporte máximo das nossas operações comerciais nesse ramo de atividade.

O clamor dos corretores de café — de que me fiz porta-voz, e continuo batendo na mesma tecla — recebeu o integral e irrestrito apoio de inúmeras entidades de classe do Rio de Janeiro, São Paulo e Paraná. E o que se pleiteia é que o IBC recolha aos sindicatos, para posterior distribuição aos seus filiados, as corretagens normais incidentes sobre essas operações.

Se, com essa medida, foi "simplificado" o processo de venda, que seja igualmente facilitado o do recolhimento das respectivas comissões.

A atividade do corretor de café sempre existiu no País, e não seria agora, que viriam sofrer tão rude golpe. Se o Instituto Brasileiro do Café pretendeu eliminar o que ele consideraria "intermediário", equivocou-se, pois os Sindicatos dos Corretores de Café têm personalidade jurídica definida e amparada por lei, nada se justificando que venha dificultar suas atividades. Renovo, nesta oportunidade, Sr. Presidente, o meu apelo ao Ministro da Indústria e do Comércio e ao Presidente do IBC, no sentido de que os corretores de café do País voltem a ser tratados como sempre foram, com deveres definidos e direitos reconhecidos.

Aliás, Sr. Presidente, quando ocupei esta tribuna naquele 3 de março, imaginei que os assuntos aqui ventilados fossem levados a sério junto aos órgãos do Poder Executivo, razão por que dei ênfase à colocação do problema, acreditando que ele seria devidamente considerado.

Entretanto, qual não tem sido o meu desencanto ao constatar que nenhuma providência foi tomada a respeito, por parte do Ministério da Indústria e do Comércio.

Por que esse desentrosamento entre órgãos do Poder Executivo e o Congresso Nacional? Por acaso estávamos defendendo o indefensável?

Sinceramente, Sr. Presidente, para nós, que estamos militando há pouco tempo no Congresso, isto é uma desconsideração muito grande, um desrespeito mesmo. Já que não deu a menor atenção ao apelo do Deputado, a direção do IBC bem que poderia ter dado uma satisfação às partes interessadas. Voltarei, oportunamente, ao assunto.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações. (Pausa.)

Tendo sido publicados e distribuídos em avulsos os Pareceres nºs 40 e 41, de 1977-CN, das Comissões Mistas incumbidas do estudo dos Decretos-leis nºs 1.512 e 1.524, a Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 11 horas, neste plenário, destinada à apreciação das matérias.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à apreciação da Mensagem nº 31, de 1977-CN, através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.520, de 17 de janeiro de 1977, que estabelece condição para aquisição dos derivados de petróleo que menciona, e dá outras provisões.

A Comissão Mista não apresentou o parecer no prazo regimental.

Concedo a palavra ao Nobre Deputado Nunes Rocha, Relator designado, para proferir o parecer pelo órgão técnico.

O SR. NUNES ROCHA (ARENA — MT. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Com vistas à deliberação do Congresso Nacional, o Senhor Presidente da República submete o texto do Decreto-lei nº 1.520, de

17 de janeiro de 1977, que estabelece condição para aquisição dos derivados de petróleo que menciona, e dá outras provisões, cumprindo, assim, o disposto no art. 55 da Constituição.

O decreto-lei em exame torna obrigatório o recolhimento, pelos consumidores, a partir de data a ser fixada pelo Conselho Nacional do Petróleo, de importância equivalente a 50% do preço final de venda de gasolina automotiva, óleo diesel e óleo combustível.

Esses recolhimentos não constituirão receita da União e serão restituídos no prazo de 2 anos, sem juros nem correção monetária.

Ao Conselho Monetário Nacional, competirá disciplinar a forma do recolhimento e da devolução, e ao Conselho Nacional do Petróleo, cabe:

- a) alterar o percentual do recolhimento;
- b) suspender ou restabelecer, em caráter geral, o recolhimento; e
- c) expedir normas complementares, no âmbito de suas atribuições legais, necessárias a assegurar o cumprimento do Decreto-lei em pauta.

Acompanha a Mensagem presidencial, Exposição de Motivos dos Srs. Ministros de Estado da Fazenda, das Minas e Energia e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, cujo teor, pela elevada importância de que se reveste, cumpre-nos transcrever:

"Tendo em vista que a prática de preço real não foi adotada para os demais derivados, como o diesel e o óleo combustível e, como consequência, também, do crescimento e da economia, o consumo tem-se elevado em percentagens que reputamos consideráveis.

Lamentavelmente, existe ainda muito desperdício no consumo de derivados de petróleo e novas medidas se impõem.

Assim, estão, ainda, sendo estudados projetos para a adoção das seguintes medidas:

fechamento dos postos de gasolina nos domingos e feriados, além da proibição de venda por cartões de crédito, pois uma oferta agressiva e ininterrupta desse derivado induz ao consumo supérfluo;

obrigação de manter lacrado o injetor dos motores diesel, pois é prática habitual no País o desperdício desse combustível em troca de alguma potência adicional para aumentar a velocidade;

obrigação de as indústrias submeterem as suas instalações que consomem derivados de petróleo à inspeção dos técnicos credenciados pelo CNP, para evitar-se o desperdício;

escalonamento dos horários de trabalho para evitar-se o congestionamento de trânsito e o aumento de demanda de energia elétrica nas horas de ponta do sistema;

uso maior de energia elétrica como tração através das ferrovias, metrôs e ônibus elétricos."

Sem dúvida, todas essas novas medidas, além de outras já adotadas, como desestímulo aos autoprodutores de energia elétrica que consomem petróleo, o uso de energia elétrica em substituição ao petróleo, o uso de carvão vapor pelas indústrias e o uso de lenha e carvão vegetal, já proporcionaram e continuarão a proporcionar economia agradável de derivados de petróleo.

"Entretanto, mesmo com a adoção dessas novas medidas, enquanto os preços praticados para os derivados de petróleo não forem reais, a manutenção no atual nível não induz ao uso racional e o desperdício continuará sendo ponderável. Por outro lado, um reajuste imediato pode proporcionar recrudescimento indesejável da inflação.

Assim, a medida que se propõe visa a criar um ônus financeiro que, sem representar elevação efetiva de preço, vai induzir ao seu uso mais racional.

O projeto, adotando sistemática semelhante à dos Decretos-leis nºs 1.427 e 1.470, de 2 de dezembro de 1975, e 4 de junho de 1976, respectivamente, condiciona a aquisição de gasolinas automotivas, óleo diesel e óleo combustível ao recolhimento, pelos consumidores, de quantias no valor e condições a serem fixadas em atos normativos para devolução no prazo de 730 (setecentos e trinta) dias, sem juros e correção monetária.

A mecânica já estudada para implantação da medida será baseada na utilização da rede bancária onde os recolhimentos serão efetuados, por antecipação, mediante fornecimento de recibos especiais, ao portador, que servirão, de forma prática e simplificada, tanto para comprovação da exigência legal perante o revendedor, no ato da aquisição, como para a futura restituição das importâncias respectivas.

É de se esclarecer que a medida ora proposta apresenta caráter eminentemente conjuntural, devendo ser suspensa tão logo sejam superadas as dificuldades que se apresentam."

Sem dúvida, o retrocitado "recolhimento" reforçará as demais medidas no sentido de restringir o consumo supérfluo de gasolinas automotivas, óleo diesel e óleo combustível. Tal efeito será significativo a curto prazo, mas a médio e longo prazos será limitado, no que tange ao crescimento global do consumo de tais derivados, pela sua interdependência, de forma rígida, à infra-estrutura de transportes do País, onde predomina o sistema rodoviário e ao crescimento da própria economia. Daí a necessidade de seu crescimento lento e de investimentos que modifiquem a inflexibilidade estrutural do sistema de transportes, adequando-o às atuais necessidades.

Sob o ângulo da política econômica-financeira, a restituição do consumo supérfluo será acompanhada de efeitos positivos imediatos na inflação da demanda, na medida em que reduzirá os meios de pagamentos do sistema. Em contrapartida, se refletirá negativamente nos custos de transportes para os produtores, que transferirão o ônus aos consumidores em proporção correspondente ao percentual do valor real dos recolhimentos sobre as mercadorias transportadas, dependendo da elasticidade desses bens. Dessa forma, os consumidores serão onerados em sua fonte de consumo e terão diminuído o poder aquisitivo de seus rendimentos.

Um outro aspecto que merece ser lembrado diz respeito à possibilidade de tal sistema exigir elevados custos em termos da complexa e necessária forma de recolhimento e de devolução e a vigorar o recolhimento através de cupons o surgimento de um incontrolável mercado paralelo.

Ainda há a ressaltar que a pretendida proibição de venda das gasolinas automotivas mediante cartões de crédito e cheques comuns constitui medida discriminatória em benefício daqueles que pagam com dinheiro à vista e cheques garantidos — já exigidos nos postos — e dificultará a necessária respeitabilidade, idoneidade e aceitabilidade dos cheques bancários em geral.

Finalmente, constitui erro generalizar-se, como classe privilegiada, a parcela da população que detém a propriedade de veículos automotores, sobre a qual incidirá, diretamente, o ônus do "depósito restituível", sem retirarmos aquela que utiliza o automóvel como bem de produção — motoristas profissionais.

Tudo nos leva a reconhecer, portanto, que o elevado custo social da medida, sem atingir efetivamente a sua finalidade, se converteria em elemento prejudicial à economia brasileira.

Em face ao exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.520/77, de acordo com o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 44, DE 1977-CN

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.520 de 17 de janeiro de 1977, que "estabelece condições para aquisição dos derivados de petróleo que menciona, e dá outras providências".

Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.520 de 17 de janeiro de 1977, que "estabelece condições para aquisição dos derivados de petróleo que menciona, e dá outras providências".

sição dos derivados de petróleo que menciona, e dá outras providências".

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — O parecer conclui pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo, que aprova o texto do Decreto-lei nº 1.520.

Completa a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação:

"Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 1977, que aprova o texto do Decreto-lei nº 1.520, de 17 de janeiro de 1977, que "estabelece condições para aquisição dos derivados de petróleo que menciona, e dá outras providências".

Em discussão o projeto.

Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Decreto-lei nº 1.520 foi recebido por toda a Nação numa atitude de pasmo. Os protestos brotaram de todos os setores da vida pública brasileira.

O Governo, segundo notícia da imprensa, atendendo a sugestão de um missivista do Estado de Minas Gerais, subitamente decidiu instituir um depósito restituível para os compradores de gasolina e óleo diesel. A medida foi inopinada porque o Ministro da Fazenda, no mesmo dia, afirmava, na Federação das Indústrias de São Paulo, que nenhuma medida nova seria tomada, além das já anunciadas. Foi uma espécie de projeto-impacto, mas, contrário ao interesse público, porque introduz imposto adicional sobre combustíveis no momento em que o grande problema do Brasil é a inflação, a elevação do custo de vida. Este aumento iria recair sobre o transporte de passageiros, nos meios urbanos e sobre o transporte de mercadorias, atingindo todos os gêneros consumidos pela população brasileira, fator de inegável aceleração do processo inflacionário. Ao aspecto social, soma-se o aspecto econômico do dispêndio e da complexidade de ordem burocrática representada pela operação a ser seguida para a confecção desses famosos bônus.

Para que se tenha uma idéia dessa desnecessária e inútil burocracia, é suficiente lembrar que para imprimi-los a Casa da Moeda deve que se desdobrar para adquirir milhares de toneladas de papel. Uma vez impressos, os bônus deveriam ser encaminhados ao Banco Central, este os remeteria às matrizes dos bancos e estas às suas agências estaduais, municipais e distritais, transporte esse acompanhado do controle para evitar-se desvio, a fim de que se pudesse realizar a fiscalização. Em seguida, o consumidor iria à agência do banco adquirir os bônus para, depois, entregá-los quando comprasse a gasolina. O posto, por sua vez, deveria colar certo número desses cupons numa folha previamente preparada para entregá-los ao caminhão-tanque, este ao distribuidor, que os passaria à central, até chegar à PETROBRAS.

Imaginem V. Exs o vulto das despesas com operações inteiramente inúteis, burocráticas, rigorosamente contrárias ao interesse nacional, e isto quando há falta de gêneros, quando há necessidade de se produzir bens úteis.

Porém, o mais grave, Sr. Presidente, além dos aspectos social e econômico, é o aspecto jurídico. Esta medida é rigorosamente inconstitucional, fere diversos artigos do texto da Carta vigente, porque se trata de um tributo — não há como fugir a essa colocação — e os tributos estão sujeitos a normas constitucionais, uma delas o princípio da anualidade, outra o da legalidade. Isto só poderia ser feito por lei aprovada pelo Poder Legislativo, e para entrar em vigor no exercício seguinte. Tanto isto é exato, que no pacote de reformas que acaba de ser introduzido pelo Governo se alterou um dispositivo para permitir tal medida, reconhecimento de que ela não era constitucional.

Para não me estender mais em razões de ordem técnico-jurídica a esse respeito, vou solicitar a inserção no meu discurso, para que conste dos Anais, de brilhante parecer que um dos maiores tributaristas

tas brasileiros, Prof. Geraldo Ataliba, ofereceu ao Congresso Nacional, apontando a rigorosa inconstitucionalidade dessa medida.

Por estas razões, o Movimento Democrático Brasileiro votará contra o projeto. Aliás, não é a Oposição que reconhece o erro da medida, mas o próprio Governo, que suspendeu sua execução. Se o Congresso Nacional aprovar aquilo que a opinião pública repeliu e o Governo recusou, estará praticando um ato que fere rigorosamente o objetivo de qualquer medida legislativa.

Nestas condições, tendo em vista razões de ordem social, de ordem econômica e de ordem jurídica, a Bancada do Movimento Democrático Brasileiro votará contrariamente a este projeto de decreto legislativo.

Era o que tinha a dizer.

MATERIA A QUE SE REFERE O SR. FRANCO MONTORO EM SEU DISCURSO:

PARECER

Consulta-nos o IPEAC, por meio do insigne Senador Franco Montoro, sobre a legitimidade da cobrança do chamado "recolhimento restituível" incidente sobre o preço da gasolina, criado pelo Decreto-lei nº 1.520, de 17-1-1977.

O art. 1º desse diploma normativo condiciona a aquisição de gasolina "ao recolhimento, pelos consumidores, de importância equivalente a 50% do respectivo preço final de venda" (art. 1º), recolhimentos esses que "caracterizam-se como ônus financeiro ... do consumidor..." (§ 1º do art. 1º).

NATUREZA TRIBUTÁRIA

Não temos dúvida ou vacilação em reconhecer nessa cobrança, caráter tributário.

Todos os conceitos doutrinários de tributo compreendem essa hipótese. Não vamos cansar o leitor enunciando-os, por absolutamente despiciendo. Qualquer livro elementar que cuide do assunto, sob perspectiva jurídica, o revela.

RECONHECIMENTO DO TRIBUTO

Toda vez que se depare o jurista com uma situação em que alguém esteja colocando na contingência de ter o comportamento específico de dar dinheiro ao Estado, deverá inicialmente verificar se se trata de:

- a) multa;
- b) obrigação convencional;
- c) tributo;
- d) indenização por dano.

Nestes quatro casos pode alguém ser devedor de dinheiro ao Estado (ou, excepcionalmente, a outra pessoa — em geral pública — designada pela lei e por esta colocada na situação de sujeito ativo da prestação).

a) A multa se reconhece por caracterizar-se como sanção por ato ilícito. Para que alguém seja devedor de multa, é necessário que algum comportamento anterior seu tenha sido qualificado como ato ilícito ao qual a lei atribui a consequência de dar nascimento à obrigação de pagamento de dinheiro ao Estado, como punição, ou consequência desfavorável daquele comportamento.

Desde já se assinala que adquirir gasolina não é ato ilícito. Disso resulta que, *in casu*, de multa não se trata.

b) Por outro lado, tendo as pessoas públicas capacidade para a prática de negócios jurídicos convencionais, pode dar-se — e freqüentemente ocorre — que diversas pessoas sejam colocadas na situação jurídica de devedoras de pessoas públicas, a título de aluguel, compra, mútuo etc.

Formalmente, o vínculo jurídico, neste caso, é idêntico ao correspondente a tributo. Em ambos os casos tem-se uma obrigação pecuniária nítida.

Como distinguir, pois, o tributo das anteriores figuras?

Conforme já vimos, aplicando a definição de tributo e verificando-se a figura em causa corresponde ou não às suas notas típicas.

O fulcro do critério do discriminem está primeiramente no modo de nascimento da obrigação. Se se tratar de vínculo nascido da vontade das partes, estar-se-á diante de figura convencional (*obligatio ex voluntate*), mútuo, aluguel, compra e venda etc. Isto permite discernir a obrigação tributária das obrigações convencionais.

Se, pelo contrário, o vínculo obrigacional nascer independentemente da vontade das partes — ou até mesmo contra essa vontade — por força da lei, mediante a ocorrência de um fato jurídico, então estará-se-á ou diante de tributo, que se define como obrigação jurídica legal, pecuniária, que não se constitui em sanção de ato ilícito, em favor de uma pessoa pública; ou diante de obrigação de indenização por dano.

No caso *sub examine*, vê-se que o pagamento desse recolhimento não se faz compulsório por vontade do adquirente nem do vendedor da gasolina, mas por força da norma jurídica.

Será tributo, pois, a obrigação pecuniária legal, não emergente de fatos ilícitos, em princípio. Estes fatos ilícitos podem ser geradores de multa ou de obrigação de indenizar.

A multa se caracteriza por constituir-se em sanção afilativa, de um preceito que impõe um comportamento determinado. A indenização é mera reparação patrimonial, a título de composição de dano.

Em outras palavras: o tributo não é sanção por violação de nenhum preceito nem reparação patrimonial. Com estas delimitações é que se deve entender o conceito de tributo adotado pelo direito brasileiro.

Considerando-se que toda norma jurídica tem três partes: 1) hipótese; 2) mandamento; e 3) sanção, será tributo a obrigação de pagar dinheiro ao estado prevista na hipótese (1) ou no (2) mandamento. Não será tributo obrigação prevista na (3) sanção. (Cf. "Hipótese de Incidência Tributária", Geraldo Ataliba, 2º ed., Editora Revista dos Tribunais; também Marco Aurélio Greco.)

Estas considerações sugerem a indagação: adquirir gasolina é ato ilícito?

A entrada de dois cruzeiros, por litro, ao governo, é ato voluntário? negocial? convencional?

Sua obrigatoriedade resulta de dever de indenizar o estado? que fato faz nascer tal dever?

Na verdade, o código tributário nacional define, com força cogente para a União, tributo, pela seguinte forma:

"Art. 3º — tributo é toda prestação pecuniária compulsória... que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

A situação *sub examine* configura cabalmente todos os requisitos postos.

Esfetivamente, o que se vê é que o decreto-lei em estudo cria vínculo jurídico que tem por objeto:

- 1. prestação
 - 2. pecuniária (Cr\$ 2,00 por litro)
 - 3. compulsória (não voluntária)
 - 4. não emergente de ato ilícito
- (comprar gasolina é ato negocial lícito)
- 5. instituída em lei (*in casu*, Decreto-lei)
 - 6. e cobrada mediante atividade administrativa vinculada (isto é: sem nenhuma discricionariedade).

Diante do exposto, pensamos ter demonstrado o caráter de tributo do recolhimento restituível incidente sobre o preço da gasolina.

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

A única peculiaridade do instituto criado, que aparentemente o afasta dos demais tributos está na circunstância de ser ele restituível, isto é, ao contrário do dinheiro assim arrecadado ficar nos cofres públicos, é devolvido ao contribuinte após certo prazo.

Ora, tal circunstância não descharacteriza o tributo que, juridicamente, não se define pelo destino que tem, mas sim pela circunstância de ser obrigação *ex lege*, nascida de fato lícito.

A doutrina e mesmo a jurisprudência têm insistente ressaltado essas circunstâncias.

Paulo Barros Carvalho não deixou de sublinhá-lo com ênfase, em inúmeros de seus trabalhos. Alfredo Becker chega a ser, a propósito, candente.

Necessidade nenhuma, porém, há de transcrever as lições e advertências doutrinárias a esse respeito. É que *legem habemus*. E clara. E expressa.

Com efeito, dispõe o mandamento do art. 4º do código tributário nacional ser irrelevante, insignificante o que acontece ao dinheiro arrecadado mediante a tributação (ação de tributar), ou, *ipsis verbis* "a destinação legal do produto da sua arrecadação" (art. 4º, II).

Se o poder público aplica aqui ou ali esse dinheiro, ou se o devolve ao contribuinte, é circunstância ulterior, só relevante para efeitos jurídico-orçamentários.

Na verdade, estamos diante de imposto (tributário vinculado) restituível, que, por isto, não deixa de ser imposto e, como tal, tributo.

Ora, imposto restituível se chama, em doutrina, empréstimo compulsório.

Ora, como dizia o insigne constitucionalista baiano João Mangabeira, discípulo dileto de Rui Barbosa, "o tributo que se dissimula sob a denominação de empréstimo compulsório não perde a sua natureza, nem se transmuda, na sua substância, porque lhe apuseram um nome falso" (Revista de Direito Público, vol. 19, pág. 309).

Esse notável mestre é incisivo:

"Seja qual for o apelido ou o pseudônimo com que o legislador o encobrir, o pagamento compulsório feito pelo indivíduo ao Tesouro Público será sempre um tributo e jamais poderá ser um empréstimo. Até mesmo porque, "empréstimo compulsório" é uma contradição nos termos.

A razão não poderá jamais conceber sequer a junção harmônica dessas duas palavras antagônicas. O adjetivo, neste caso, não qualifica, mas, ao contrário, exclui o substantivo. Se é empréstimo não pode ser compulsório, se é compulsório não pode ser empréstimo". (RDP - 19, pág. 309).

E a razão pela qual João Mangabeira repele tal *contradictio in terminis* está em que, por definição, empréstimo é contrato. E, após citar inúmeras autoridades, escreve:

"Poderíamos encher páginas seguidas de citações nacionais e estrangeiras para arrombar uma porta aberta, isto é, que o contrato, seja quais forem as limitações ou as restrições que a lei, a jurisprudência e o Direito, através do curso da história, trazem ou imponham ao poder dos contratantes, o contrato nascerá sempre de um acordo de vontades.

Trata-se, pois, de um princípio universal.

Mas, se o contrato é um acordo entre partes, por isso mesmo não pode ter sua fonte na lei. Até mesmo porque a lei não entra em acordo — decreta, impõe e comanda" (op. cit., pág. 310).

O jurista Alberto G. Santana Carneiro, em excelente e alentado estudo sobre o tema ("Projeção Revista Brasileira de Tributação e Economia", nº 10, pág. 43 e segs.), arrola e analisa criticamente todos os estudos feitos no Brasil sobre o assunto e se filia, com excelente fundamentação, à corrente entre nós inaugurada sabiamente por João Mangabeira.

Nessa mesma linha de raciocínio estão em sua maioria os autores nacionais e estrangeiros.

E, para quem não se convença da argumentação do grande tributo baiano, recordamos a imagem comparativa que ele mesmo formulou, a qual, pela eloquência da figuração, tem enorme poder de convicção:

"Não basta, para burlar a Constituição, fazer-se uso de nome falso. Porque se a lei, ou a autoridade policial, estabelecesse que se

poderia "compulsoriamente" convidar e levar alguém a repousar ou veranear num presídio, com a tabuleta "clínica de 'repouso'" ou "estaçao balneária", ninguém se deixaria lograr por esse embuste e não haveria juiz que não acudisse ao preso com a garantia do "habeas-corpus".

Se o assaltante que, sob ameaça, obriga sua vítima a entregar-lhe a bolsa, declarasse à Polícia que não se tratava de um assalto mas de uma "doação compulsória", nem por isso ela deixaria de prendê-lo e a Justiça de processá-lo e condená-lo" (op. cit., pág. 311).

Quem melhor e de modo mais exaustivo tratou do assunto, no Brasil, foi Amílcar Falcão, em tese memorável, cujos principais capítulos publicamos na Revista de Direito Público (vols. 4 e 6).

Após exaustivo exame da doutrina comparada, esse saudoso mestre expõe, de modo didático e resumido (vol. 6, pág. 22 e segs.), as posições acadêmicas diante do assunto. A seguir, define claramente sua posição: o empréstimo compulsório é tributo restituível.

São suas textuais palavras, após exaustivo estudo do assunto: "A conclusão inevitável, inelutável, quase diremos inexorável, a que se tem de chegar no exame da natureza jurídica do empréstimo compulsório, é a de ser ele um verdadeiro tributo. É o ontologicamente e também o funcional ou teleologicamente" (RDP, vol. 6, pág. 38).

Toda controvérsia dantes existente — e que presidiu ao clima onde foram produzidos os magistris estudos de João Mangabeira e Amílcar Falcão — desaparece com a superveniência da Constituição de 1967, que vem disciplinar os empréstimos compulsórios no capítulo que cuida do sistema tributário, o que foi reiterado pela emenda constitucional nº 1, de 1969.

Esta, efetivamente, no seu art. 21 (dentro do capítulo V, "do sistema tributário"), § 2º, II, dispõe poder a União instituir:

"II — empréstimos compulsórios nos casos especiais definidos em lei complementar aos quais se aplicarão os dispositivos constitucionais relativos aos tributos e às normas gerais de direito tributário."

Tal circunstância evidencia ter o constituinte reputado configurar tributo o chamado empréstimo compulsório. (V. Roberto Rosas, "Empréstimos Compulsórios na Emenda Constitucional nº 1", in RDP, vol. 11/179).

E isto é confirmado pela letra explícita do texto constitucional, que enfaticamente — embora sendo gritantemente despicando — submete tais "empréstimos" ao regime tributário, quando manda serem-lhes aplicados os princípios e regras constitucionais regentes da tributação (ação tributária).

Em coerência com tal posição, o código tributário nacional — (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), que faz as vezes de norma geral de direito tributário, com apoio na disposição do § 1º do art. 18 da Constituição — regula o assunto (art. 15) amplamente.

Ora, se o legislador não considerasse tratar-se de matéria tributária, não o teria inserido no código tributário, que veicula normas gerais de direito tributário.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Se para a ciência das finanças pode ser indiferente a distinção entre uma entrada coativa e outra voluntária, juridicamente há visceral diferença entre empréstimo propriamente dito — vale dizer: contrato "voluntário" — e o chamado empréstimo compulsório.

Por isso, os livros de ciência das finanças — assim como todo e qualquer estudo sobre dívida pública, entradas e temas correlatos — tratam e podem tratar englobadamente tanto de um como de outro.

Já o cuidado jurídico do tema "empréstimos públicos" há de excluir necessariamente os chamados empréstimos compulsórios. É que estes, sob tal perspectiva, nada, absolutamente nada, de similar tem, relativamente àqueles. Nenhuma semelhança guardam entre si, os dois institutos.

É que à cogitação jurídica interessa o regime jurídico dos institutos estudados. Se o regime do empréstimo compulsório é visceralmente dessemelhante daquele dos empréstimos propriamente ditos,

os contratuais, os temas não se confundem nem podem ser tratados — sob tal perspectiva — conjuntamente (v. "Empréstimos públicos", Geraldo Ataliba, São Paulo, 1973).

Estas afirmações estão a evidenciar que o chamado empréstimo compulsório não é "empréstimo". É que a compulsoriedade é exclusiva do caráter contratual da relação, o que nega a autonomia da vontade.

Justamente aí está a distinção entre o tributo e as figuras pelas quais se realiza o crédito público.

O chamado empréstimo compulsório não é empréstimo, não se rege pelos princípios ou normas que ao crédito se referem e por isso não será objeto de mais detido exame aqui. Nada tem a ver com este estudo.

Não é, hoje, difícil demonstrá-lo. Depois do magistral estudo pioneiro de Alcides Jorge Costa — um dos mais conceituados tributaristas brasileiros — sobre o assunto e do brilhante livro do saudoso Amílcar Falcão, dúvida não pode mais restar, acerca da matéria.

De tal porte foi a influência dos argumentos levantados por esses mestres sobre o consenso dos doutrinadores, que a convicção generalizada influiu de modo decisivo até em nível constitucional.

Muito se disputou entre nós acerca da natureza dos chamados empréstimos compulsórios.

Os que sustentaram sua natureza de empréstimo invocaram, em abono de sua tese, a circunstância da devolução do dinheiro ser obrigatória. Este argumento foi vencedor na jurisprudência dos nossos tribunais.

Alcides Jorge Costa, em investigação, profunda e de notável valor científico, com caráter pioneiro demonstrou irretorquivelmente que o mútuo não se caracteriza só pela devolução do dinheiro, mas pela concomitância de duas notas típicas: a livre constituição do vínculo por manifestação de ambas as partes contratantes — mutuante e mutuário — e a ulterior devolução. A falta de qualquer das duas características afasta a invocação do mútuo. Daí a *contradictio in terminis* consistente na pretensão de se sustentar a possibilidade de existência de um empréstimo compulsório. Se se tratar de empréstimo, não poderá ser compulsório. Se for compulsório, não poderá ser empréstimo. Estes dois termos *hurlent de se trouver ensemble*.

O que importa é determinar a forma de nascimento da obrigação: se esta nasce *ex vi legis*, estaremos diante de tributo. É o que ocorre no chamado empréstimo compulsório. A lei descreve hipoteticamente uns tantos fatos e dispõe que, se e quando acontecidos darão nascimento à obrigação de entregar dinheiro aos cofres públicos. Este fenômeno é precisamente o que sempre se houve como tributário.

Esta figura é universalmente reconhecida como tributo: obrigação de entregar dinheiro aos cofres públicos, nascida da ocorrência de fato previsto em lei como apto a gerar o próprio vínculo obrigacional, independentemente e até contra a vontade do obrigado.

E não aproveita aos defensores da tese oposta a ulterior circunstância do dinheiro ser devolvido ao contribuinte. É que o destino do produto da arrecadação de um tributo não lhe altera a natureza tributária, nem modifica sua natureza específica. O que importa para o reconhecimento das entidades tributárias pelo jurista é a forma do nascimento da obrigação de prestar dinheiro: se compulsória, configura obrigação *ex lege*, de tributo se trata.

Alfredo A. Becker deu solidez de pedra e cal ao argumento desenvolvendo-o até as últimas consequências, com inexcedível brilho e firmeza.

A disputa doutrinária está encerrada entre nós. Convenceram-se cabalmente todos os escritores, não havendo voz autorizada em contrário. Para arrematar, o texto constitucional veio tratar dos empréstimos compulsórios, no capítulo do sistema tributário, submetendos ao regime jurídico dos tributos. Com isto, forçou até o último dos recalcitrantes (art. 20, § 2º, nº II).

PREMISSAS DA CONCLUSÃO

São concordes em reconhecer cunho tributário ao empréstimo compulsório.

- a) a doutrina
- b) a legislação
- c) o próprio Texto Constitucional.

Desta verificação decorre dever ele, nas palavras autorizadas de Amílcar Falcão, "sujeitar-se ao regime jurídico próprio dos tributos" (RDP, vol. 6 pág. 47).

Quer dizer, devem a sua instituição e exigibilidade observar os princípios ("Princípios constitucionais tributários e a cláusula *due process of law*", A.R. Sampaio Dória) e limitações constitucionais à tributação, inclusive as normas gerais de direito tributário, expedidas com fundamento na disposição do § 1º do art. 18 da Constituição.

Disso tudo decorre a inconstitucionalidade dos diplomas normativos que instituiram o recolhimento restituível em referência, pelas seguintes razões:

1. Violação do preceito do § 2º do art. 153 do Texto Constitucional, que dispõe:

"Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça..."

É o princípio da legalidade, que exige lei formal para criação de tributos e que é, no Brasil, reiterado, enfatizado e repetido, também pelo § 2º do art. 153 e pelo item I do art. 19 (v. "Decreto-lei na Constituição" Geraldo Ataliba, Editora Revista dos Tribunais, S. Paulo, 1968).

A criação de tributo por Decreto-lei é repugnante ao sistema. Só lei formal pode criar tributo. Decreto-lei não é instrumento idôneo para tanto.

Os argumentos que nos convencem — juntamente com Baleiro, Souto Borges, Paulo Barros Carvalho, Celso Antônio Bandeira de Mello, Michel Temer, Celso Bastos e tantos outros juristas de prole — dessa impossibilidade estão expostos longamente no nosso livro sobre esse instrumento normativo (v. "Decreto-lei na Constituição", Geraldo Ataliba, S. Paulo, 1968).

Não deixo de verificar que a emenda 1/69 veio acrescentar à disposição que trata do conteúdo dos Decretos-leis a frase "inclusive normas tributárias".

Pretendem muitos ver nisso uma ampliação do âmbito do Decreto-lei, de modo a permitir compreender a *criação e aumento* de tributos. E ao assim argumentar, invoca-se a *intention legislatoris*, ignorando a distinção entre esta e a *intention legis* e sobretudo postergando os postulados hermenêuticos que impõem o respeito aos princípios, bem como exigem a compreensão harmônica e sistemática da Constituição.

Com efeito, duas interpretações são, à primeira vista, possíveis, com relação à disposição do item II do art. 55 da Carta Constitucional vigente ("finanças públicas, inclusive normas tributárias").

Uma que nega ao Decreto-lei a possibilidade de disciplinar matéria tributária e outra que lhe reconhece tal possibilidade. Pois bem, em casos como este, não pode vacilar o jurista: deve ficar com a interpretação que prestigia os princípios e dá plena eficácia à disposições que fixam as grandes coordenadas e bases do sistema, rejeitando, assim, a interpretação que as renega, desprestigia, esvazia e anula.

O princípio do consentimento dos tributos (*no taxation without representation*), incorporado à tradição do nosso direito constitucional; o princípio da soberania popular (art. 1º, § 1º "Todo poder emanado do povo e em seu nome é exercido"); o Princípio segundo o qual "o Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional" (art. 27); e aquele pelo qual "cabe ao Congresso... dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente: I — tributos...", todos esses esteios e diretrizes fundamentais do nosso sistema constitucional são negados ou afirmados; prestigiados ou ignorados; segundo se adote uma ou outra opção. Pois bem, nutrimos inabalável con-

vicção de que não pode o jurista adotar, em casos como este, posição ou tese que conduza a uma conclusão ou resultado que desmereça os princípios fundamentais do sistema, ao contrário de exaltá-los, prestigiá-los, reconhecer-lhes a força de sua grandeza e vigor.

+++

Mas não é só; a tese de que Decreto-lei pode *criar ou aumentar* tributos engendra uma perplexidade insuperável, no caso de sua rejeição pelo Congresso.

Desde que o mandamento do § 2º do art. 55 da Constituição (incluído na Emenda nº 1/69, em homenagem ao meu livro "Decreto-lei") assegura que "a rejeição do decreto-lei não implicará a nulidade dos atos praticados durante a sua vigência", se esse instrumento normativo puder criar ou aumentar tributo, no caso de rejeição pelo Congresso, como ficará o princípio da isonomia (§ 1º do art. 153?) de todos diante da tributação? Pagam o tributo os que participaram de fatos impossíveis acontecidos durante a vigência do decreto-lei e não o pagam outros, em igual situação, antes e depois de sua vigência?

Extríxula tese que engendra contradições e perplexidades desse porte. Estranha interpretação, que se pretende jurídica, de uma Constituição que, ao invés de ser norma jurídica de organização da segurança, da paz, da ordem, num Estado, acaba sendo instrumento de insegurança, perturbação, desordem, instabilidade, perplexidade, desigualdade gritante!

Por essas razões ficamos com a inteligência que dá ao decreto-lei as virtudes que todas as demais normas têm, no nosso sistema, as quais devem ser interpretadas de modo a sempre resultarem exaltados os princípios fundamentais contidos na Constituição.

+++

Ao incluir as expressões "normas tributárias" no dispositivo do item II do art. 55, o constituinte de 1969 abriu campo para que o decreto-lei cuidasse de vastíssima matéria, antes vedado, como é o caso de tudo que essa designação sugere: lançamento, fiscalização, deveres acessórios, extinção e redução de dívida, incentivos fiscais, forma e prazos de recolhimento etc. Tudo, menos *criar* (tirar do nada) ou *aumentar* tributos.

Há, assim, amplo campo material a ser disciplinado por decretos-leis: toda a matéria tributária, exceto aquela que os mandamentos do item I do art. 19 e § 29 do art. 153 reservaram à lei. E os argumentos sistemáticos retro expostos amparam e suportam plenamente tal inteligência.

Esse modo de entender prestigia os princípios, elide o argumento segundo o qual "a lei não contém palavras inúteis" e dá tratamento sistemático à exegese constitucional.

Destas considerações ressalta à evidência que, sendo em tese possíveis duas interpretações, *in casu*, deve ser adotada a que é indicada pelos magnos princípios informativos do sistema.

O que significa entender forçoso concluir que: decreto-lei não pode *criar nem aumentar* tributos.

2. Quanto ao argumento de que houve violação do comando do § 29, 2º parte, do art. 153 da Constituição, segundo o qual "Nenhum tributo será... nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído... esteja em vigor antes do início do exercício financeiro...", cabe meditação.

O princípio da anterioridade da lei tributária, que veio, no nosso sistema constitucional, substituir, a partir de 1969 (Emenda nº 1), o princípio da autorização orçamentária deve ter um alcance razoável, em função do sistema.

Não se aplica sempre aos empréstimos compulsórios. Neste ponto, nos rendemos à brilhante argumentação de Eros Grau, que mostra a incompatibilidade entre a previsibilidade de guerra, calamidade e certas conjunturas econômicas, com as exigências do princípio da anterioridade (v. artigo in *O Estado de S. Paulo*, de 24-2-1977). A própria natureza dos fatos que justificam o recurso a esse expediente repugna à previsibilidade e antecipação que o princípio supõe.

3. Há, no caso do Decreto-lei nº 1.520, infração indireta à Constituição, pela desobediência à norma geral de direito tributário, editada com base no § 1º do art. 18 do Texto Constitucional, o código tributário nacional, que, ao disciplinar os "casos excepcionais" de exigibilidade de empréstimos compulsórios, os limitou a

(art. 15) "I — guerra...

II — calamidade pública...

III — conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo"

Ora, é público e notório que a fórmula adotada pelo Governo o foi como alternativa de fórmulas de rationamento de combustíveis. Não tem, pois, essa medida, a finalidade de absorver poder aquisitivo e sim, manifestamente, a de reduzir o consumo de combustível.

Criando o Governo empréstimo compulsório com sim díverso do consentido pelo código tributário nacional, desacatou-o, violando assim o preceito constitucional que fixa o alcance das normas gerais de direito tributário.

Por último, o decreto-lei *sub examine* violou frontalmente o mandamento do item VIII, art. 21 da Constituição, que prescreve peremptoriamente que "sobre... combustíveis líquidos..." haverá... "imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência de outro tributo sobre elas".

Tal preceito — magistralmente estudado por Rubens Gomes de Sousa, Ulhoa Canto, Aliomar Baleeiro e Josaphat Marinho, em trabalhos publicados na Revista de Direito Público — impede peremptoriamente a incidência de qualquer tributo sobre a produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de gasolina. Daí a designação de "único", do imposto já existente, o qual não comporta convivência com nenhum outro tributo, seja de que natureza for, e sob nenhum pretexto.

A doutrina é indiscrepante no sustentar a impossibilidade de qualquer tributo conviver com o "imposto único". A jurisprudência entende, de modo predominante, no mesmo sentido.

CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, entendemos inconstitucional o Decreto-lei nº 1.520, de 17 de janeiro de 1977, que, por isso, pode e deve ser rejeitado pelo Congresso Nacional.

É o parecer, s.m.j.

São Paulo, 27 de fevereiro de 1977. — Geraldo Ataliba.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Senador Itamar Franco para discutir a matéria.

O SR. ITAMAR FRANCO (MDB — MG. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, pouca coisa teria a acrescentar às palavras do nobre Líder Franco Montoro. Pediu-me, no entanto, S. Exº que, em nome da bancada oposicionista no Senado, dissesse algumas palavras sobre a matéria em discussão.

O Decreto-lei é de 17 de janeiro de 1977. O Governo suspendeu a medida e, por incrível que pareça, não retirou o projeto.

O Senador Franco Montoro analisou os aspectos social, econômico e jurídico da proposta, mas seria interessante recordar outras nuances porque, de qualquer forma, há confusão quanto ao seu entendimento por parte do povo. O art. 1º diz que a aquisição de gasolina, óleo diesel e combustível ficará condicionada, a partir da data a ser fixada pelo Conselho Nacional do Petróleo, ao recolhimento, pelo consumidor, de importância equivalente a 50% do preço final desta venda — não apenas dois cruzeiros, mas 50% do respectivo preço final da venda.

O § 1º é muito mais sério. Muito mal ficará o Congresso se aprovar este decreto-lei.

Diz o § 1º:

"As quantias recolhidas caracterizam-se como ônus financeiro temporário do consumidor" — e chamo a atenção da Casa para isso — "e não constituem receita da União."

Ora, se não constituem receita da União, quem é que vai fiscalizar a arrecadação do numerário a ser recolhido por esse Decreto-lei?

Julgo, Sr. Presidente, importante nessa discussão, trazer ao conhecimento do Congresso alguns tópicos do artigo de José Carlos de Macedo Soares Guimarães, quando S. St, entre outras coisas, diz o seguinte:

Todas as medidas tomadas em relação aos discutidos problemas do balanço de pagamentos e sua causa maior — a importação do petróleo — seguiram sempre uma única diretriz: *taxar o contribuinte e encher os Cofres do Erário*. Senão vejamos: sob o pretexto de restringir as importações, criou o Governo depósito compulsório equivalente a 100% do valor da mercadoria importada e que será devolvido 1 (um) ano depois, *sem juros nem correção monetária*. Como nós importamos no ano findo cerca de 12 bilhões de dólares, podemos estimar, a grosso modo, levando em conta as isenções, etc., que o Governo arrecadou, *por baixo*, cerca de 6 bilhões de dólares do contribuinte, ou sejam, em média, Cr\$ 70 bilhões.

Na questão do turismo, a mesma coisa.

Vamos à questão do petróleo. Não tentou o Governo restringir o seu consumo pelo racionamento puro e simples. E por quê? Porque a arrecadação do Imposto Único sobre Combustíveis e Lubrificantes iria diminuir e, mais importante do que isto, a PETROBRÁS teria reduzido seu faturamento. Então, o que se fez? Aumentou-se o preço do combustível. Mais dinheiro para o Governo e para a PETROBRÁS.

Mas, não menos importante é o destino a ser dado ao dinheiro arrecadado. Uma das funções principais do parlamento de um país democrático é votar a lei dos meios, o orçamento da nação, indicando precisamente onde e como devem ser aplicados os dinheiros públicos. Nesta ocasião é que os representantes do povo exercem seu mister mais importante, pois justificam perante seus constituintes a utilização das quantias deles arrecadadas sob qualquer forma.

Ninguém, Srs. Congressistas, pode arrogar-se o direito de aplicar o dinheiro do contribuinte sem dizer como e onde vai ser aplicado, razão pela qual o Congresso Nacional deve, neste instante, rejeitar o Decreto-lei nº 1.520.

O Sr. Joel Ferreira — Permite-me V. Ex^o um aparte?

O SR. ITAMAR FRANCO — Com muito prazer.

O Sr. Joel Ferreira — O que me parece mais agressivo e mais estarrecedor em tudo isso é que a aprovação deste Decreto-lei constitui ameaça permanente à população brasileira. Reafirma o Governo que sua disposição foi simplesmente de adiar e não de retirar a medida; do contrário, não estaria constrangendo seu Partido e, de resto, o Congresso a aprovar a matéria. Quer dizer o Governo quer que o Congresso aprove o Decreto-lei. Portanto, a qualquer hora pode dar-lhe execução, ficando, assim, a Nação inteira intranquiila, até porque as "simonetas" já estão prontas e distribuídas inclusive no Norte do Brasil. Muita gente julgava que, com o adiamento, da aplicação da medida pelo Governo, ela iria desaparecer. Mas agora o Governo está reafirmando que a deseja, que a quer e que, a qualquer momento, poderá dar-lhe execução. E se a execução vier a ser dada quando a gasolina estiver a 8 cruzeiros, ela irá, *ipso facto*, a 12 cruzeiros, porque a majoração é de 50% do preço em vigor. Fico estarrecido com o comportamento do Governo em relação a esta matéria. Era o aparte que desejava dar a V. Ex^o.

O SR. ITAMAR FRANCO — Muito obrigado a V. Ex^o. Os argumentos de V. Ex^o são irrespondíveis.

O Sr. Octacílio Queiroz — Permite-me V. Ex^o um aparte?

O SR. ITAMAR FRANCO — Com prazer, nobre Deputado.

O Sr. Octacílio Queiroz — A propósito da matéria que se está debatendo nesta hora, ontem, na reunião da Comissão de Minas e Energia, quando se discutia a política de minérios, tive oportunidade de interpelar o Sr. Ministro Shigeaki Ueki, que é um dos signatários desse decreto presidencial — aqui está sua assinatura ao lado da do Presidente da República — sobre a possibilidade de entrarem em vigor as "simonetas". E a resposta de S. Ex^o foi esta: "Faço votos para que não entrem em vigor, para que não voltem as "simonetas".

O SR. ITAMAR FRANCO — Mas veja V. Ex^o, que o Governo apenas suspendeu a medida.

Sr. Presidente, encerrando minhas palavras, acho que o Congresso Nacional não pode aprovar este Decreto-lei.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Não havendo mais oradores inscritos para a discussão da matéria, encerro a discussão. Vou submeter o Projeto de Decreto-Legislativo nº 44 a votação.

O Sr. Freitas Nobre — Para encaminhar a votação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Com a palavra o nobre Líder da Minoría, para encaminhar a votação.

O SR. FREITAS NOBRE (MDB — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, este Decreto-lei retrata bem a ausência do Governo nesta noite. Até o Governo se envergonha dele. E tem razão, pois a pressão popular, o ridículo, as anedotas, as piadas o constrangeram e ele recuou.

Tem razão o Governo quando confia ao Relator da matéria a leitura quase inaudível desta noite. É uma leitura para não ser ouvida, uma leitura para não ser repercutida, uma leitura para não ser analisada, uma leitura para não ser meditada, a leitura de um decreto-lei de que o Governo se envergonha. Faltou, no entanto, sensibilidade ao Governo, que reconheceu o ridículo em que caiu com este decreto-lei, para recolhê-lo humildemente, como lhe cabia.

O Governo teve humildade quando mandou para cá o projeto que tentava regulamentar a atividade dos artistas, e os artistas se levantaram em todo o País contra a enormidade de uma regulamentação que lhes desajustava a vida profissional. O Governo humildemente retirou o projeto; cabia-lhe, agora, o mesmo ato. É um projeto contraditório, que recebeu reação popular indiscutível; seus artigos e incisos se chocam. O art. 1º fixa o recolhimento pelos consumidores da importância equivalente a 50% do respectivo preço final da venda; no entanto o art. 2º, inciso 1º, confere ao Conselho Nacional do Petróleo o direito de alterar o percentual do recolhimento. Então esse direito de o Conselho Nacional do Petróleo alterar o percentual do recolhimento que o art. 1º fixava em 50% é até um desrespeito à técnica legislativa e redacional. Se o Governo quisesse assegurar, através do decreto, a fixação do recolhimento equivalente a 50% do respectivo preço final de venda, não teria autorizado o Conselho Nacional do Petróleo, no artigo seguinte, a alterar o percentual desse recolhimento. Não se sabe quando o Governo quer dobrar, triplicar ou multiplicar por dez essa cobrança. É uma Espada de Dâmonos sobre a população, atingida pela violação constitucional e jurídica da criação de um tributo sem a prévia inclusão orçamentária. É tributação suplementar que o povo não suporta. O Governo autoriza os aumentos da gasolina e do óleo, e sobre esses aumentos ainda quer que a nação fique obrigada a pagar a metade, o dobro, o triplo, o décuplo ou 100 vezes o preço do litro da gasolina. Ora, isso é impraticável.

O Art. 6º diz "que o decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário". É um decreto que não entrará em vigor porque o próprio Governo, envergonhado, o recolheu. Agora o Congresso Nacional terá de sobrepor-se a essa vergonha, a essa reação popular e adotar aquilo de que o Go-

verno se envergonha, depois de ter gasto fortunas com milhares de toneladas de papel, com a impressão e a distribuição burocrática das "simonetas". Não. O Congresso não terá o direito de, no momento em que o Governo se encolhe na aplicação do decreto, sair à frente dele e enfrentar a opinião pública. Tem razão o Governo quando recolhe. Mas mais razão tem ainda o Partido do Governo no momento em que esvazia as cadeiras para dizer ao País que é incapaz de votar um decreto desta ordem e assim passe pelo decurso do prazo, como quer a sua Liderança, nunca pelo voto dos representantes do povo. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Tem a palavra o nobre Deputado Humberto Lucena para encaminhar a votação.

O SR. HUMBERTO LUCENA PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE

O Sr. Dib Cherém — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Líder da Maioria.

O SR. DIB CHEREM (ARENA — SC) Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas, o *quorum* para deliberação do Congresso Nacional é de 180 Deputados e 33 Senadores. É manifesta, numa vista d'olhos, a ausência desse *quorum* regimental. A Liderança da Maioria levanta, pois, esta questão de ordem: V. Ex^e colocará em votação o projeto, apesar da manifesta falta de *quorum* nesta sessão do Congresso Nacional?

O Sr. Freitas Nobre — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Com a palavra o nobre Líder da Minoria

O SR. FREITAS NOBRE (MDB — SP) Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, infelizmente é evidente a falta de *quorum* para deliberação. A ARENA deixou em plenário apenas o seu Líder, pois, como é maioria, se quisesse, aprovaria o Decreto-lei do Presidente da República. Mas a ARENA tem razões que a Razão conhece.

O MDB reconhece a inexistência de *quorum*, mas sabe dos motivos, os mais louváveis, que levaram a bancada arenista a não votar o projeto — quem sabe, até mesmo inspirada pelo Palácio do Planalto — dada a dificuldade que tem o Governo e, em consequência, a ARENA de enfrentar a votação de um projeto desta natureza.

O Sr. Dib Cherém — Com a solidariedade de parte do MDB, que não está presente no Plenário

O SR. FREITAS NOBRE — Nestas condições — em prosseguimento à questão de ordem — mesmo sendo duvidoso o *quorum*, vou requerer a V. Ex^e, se for o caso, a verificação de votação, para que fique constatada a presença do MDB. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — A verificação só pode ser requerida depois de efetuada a votação, o que ainda não se verificou. Há manifestações das duas Lideranças, embora com justificações diferentes, de que é evidente a falta de *quorum*. A Presidência constata essa evidência. Deste modo, determina que a matéria seja incluída na Ordem do Dia da sessão a realizar-se amanhã, às 11,00 horas, neste Plenário, quando se processará a votação agora não verificada em razão da falta de *quorum*.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Nada mais havendo a tratar, está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 20 horas e 20 minutos.)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

Seção Conjunta (Congresso Nacional)

Via-Superfície:	Via-Aérea:
Semestre	Cr\$ 200,00
Ano	Cr\$ 400,00
Exemplar avulso	Cr\$ 1,00

Seção I (Câmara dos Deputados)

Via-Superfície:	Via-Aérea:
Semestre	Cr\$ 200,00
Ano	Cr\$ 400,00
Exemplar avulso	Cr\$ 1,00

Seção II (Senado Federal)

Via-Superfície:	Via-Aérea:
Semestre	Cr\$ 200,00
Ano	Cr\$ 400,00
Exemplar avulso	Cr\$ 1,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque Visado, Vale Postal, pagáveis em Brasília ou Ordem de Pagamento pelo Banco do Brasil S.A. — Agência Parlamento, Conta-Corrente nº 498705/5, a favor do:

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília - DF

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

QUADRO COMPARATIVO ANOTADO

**O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 5.869/73,
COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.925/73) COMPARADO AO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANTERIOR (DECRETO-
LEI Nº 1.608/39 COM REDAÇÃO ATUALIZADA).**

2 VOLUMES

1º VOLUME:

**QUADRO COMPARATIVO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL COM DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR;**

2º VOLUME:

NOTAS (de nºs 1 a 835) CONTENDO:

- **LEGISLAÇÃO CORRELATA;**
- **JURISPRUDÊNCIA;**
- **DOUTRINA;**
- **EMENDAS APROVADAS PELO CONGRESSO
NACIONAL;**
- **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E PALESTRA DO PROF.
ALFREDO BUZAI;**
- **LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA; E**
- **REMISSÕES.**

**NOTAS (de nºs 1-A a 95-A) documentam a redação original de
dispositivos do Código, Lei nº 5.869/73, alterado pela Lei nº 5.925/73.**

PREÇO: Cr\$ 70,00

À venda no SENADO FEDERAL, 11º andar

**Os pedidos de publicação deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de REEMBOLSO POSTAL.**

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE 24 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 1,00